

PETIÇÃO 16.028 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
AUT. POL. : SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção ao INQ 5.039/DF, a partir de representação da Polícia Federal, pela decretação de medidas cautelares de prisão preventiva do investigado RICARDO ANDRADE MAGRO, com sua inclusão na lista de Difusão Vermelha (*Red Notice*) da Interpol, suspensão do exercício de funções públicas de RENAN MIGUEL SAAD, GUARACI DE CAMPOS VIANNA, ADILSON ZEGUR, JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES, MÁRCIO PEREIRA PINTO e MAXWELL MORAES FERNANDES, busca e apreensão contra CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, JULIANO PASQUAL, RENATO JORDÃO BUSSIERE, RENAN MIGUEL SAAD, GUARACI DE CAMPOS VIANNA, JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO, ADILSON ZEGUR, JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, ÁLVARO BARCHA CARDOSO, ROBERTO FERNANDES DIMA, MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES, MÁRCIO PEREIRA PINTO, MAXWELL MORAES FERNANDES, REFINARIA DE MANGUINHOS – REFIT e FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. (eDoc. 1).

Na representação, em síntese, assim consignou a autoridade policial:

“o presente feito visa apurar fatos potencialmente criminosos envolvendo a operação da REFIT, empresa de capital aberto, e seu controlador de fato, RICARDO ANDRADE MAGRO (CPF n. 213.709.518-17), que caracterizam, em tese, os delitos de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), além de

crimes contra a ordem econômica envolvendo a comercialização de combustíveis (art. 1º, I, da Lei 8.176/91). Sob a primeira perspectiva, o grupo criminoso, com o objetivo de dar aparência de legalidade aos recursos oriundos de vendas subfaturadas de combustível pela refinaria às distribuidoras, teria estruturado um circuito financeiro por meio das factorings YIELD FINANCIAL SERVICES S/A (CNPJ n. 19.872.663/0001-24) e ALPHA FINANCIAL S.A. (CNPJ n. 44.254.375/0001-53), responsáveis por centralizar os pagamentos dos postos revendedores, rompendo a correspondência entre o emissor da nota e o beneficiário do pagamento.

Além disso, essas empresas não atuariam como simples agentes de fomento, mas sim como contas de passagem que ocultariam o vínculo entre a operação comercial e a origem do recurso.

Na etapa seguinte do circuito, recebíveis gerados pelas distribuidoras (títulos fictícios ou sem lastro econômico) são cedidos ao SAINT-TROPEZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n. 42.321.262/0001-06), também controlado pelo grupo. Vinculado ao SAINT-TROPEZ temos o LA ROCHELLE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (CNPJ n. 42.338.539/0001-03) que possui 99,748% de seu patrimônio líquido investido em cotas do primeiro.

O funcionamento conjunto dessa estrutura revela indícios de organização criminosa, com divisão clara de tarefas: a REFIT formula, produz e formaliza apenas parte da venda dos combustíveis; essas atividades são complementadas pela atuação de distribuidoras e importadoras, essenciais não só à dinâmica de fraudes no recolhimento de ICMS na cadeia produtiva e na irregular internalização de combustíveis e insumos; as factorings centralizam os recebimentos da contabilidade paralela; e os FIDCs branqueiam os valores, reinjetando capital sob roupagem financeira legítima.

Já em outro plano, há a aparente incompatibilidade da operação de fato da refinaria com o processamento declarado de petróleo e derivados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, o que

caracterizaria falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91)."

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se "*pelo deferimento das medidas cautelares pleiteadas pela Polícia Federal*" (eDoc. 10).

É o breve relato. DECIDO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: GESTÃO FRAUDULENTA, LAVAGEM DE CAPITAIS, SONEGAÇÃO FISCAL, EVASÃO DE DIVISAS e CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA ENVOLVENDO A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

Em decisão do dia 5 de novembro de 2025, determinei a instauração do INQ 5.020/DF, conforme decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Os autos se originaram a partir da Pet 14.370/DF, autuada em 29/8/2025, em decorrência do acórdão da ADPF 635, com o objetivo de apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei nº 10.446, de 2002, assim como investigar a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais, conforme determinado no seguinte trecho da ementa na ADPF 635:

14. *Determinação de instauração de inquérito pela Polícia Federal. A Polícia Federal deverá investigar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional e que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446, de 2002, bem como garantir equipe de dedicação exclusiva com a*

finalidade de atuação permanente e dedicada à produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos, sem prejuízo da possibilidade de atuação conjunta aos órgãos e forças de segurança estaduais. Deve a União garantir o incremento necessário da capacidade orçamentária do órgão e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro darem máxima prioridade às diligências relativas às investigações.

A presente PET foi atuada ao INQ 5.039/DF, que por sua vez, foi autuada por prevenção ao INQ 5.020/DF.

O procedimento foi instaurado para apurar fatos potencialmente criminosos envolvendo a operação da refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A – REFIT, empresa de capital aberto, e seu controlador de fato, Ricardo Andrade Magro, que caracterizam, em tese, os delitos de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), além de crimes contra a ordem econômica envolvendo a comercialização de combustíveis (art. 1º, I, da Lei 8.176/91).

Nestes autos, a Polícia Federal representa pela decretação de medidas cautelares de prisão preventiva do investigado RICARDO ANDRADE MAGRO, com sua inclusão na lista de Difusão Vermelha (*Red Notice*) da Interpol, suspensão do exercício de funções públicas de RENAN MIGUEL SAAD, GUARACI DE CAMPOS VIANNA, ADILSON ZEGUR, JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES, MÁRCIO PEREIRA PINTO e MAXWELL MORAES FERNANDES, busca e apreensão contra CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, JULIANO PASQUAL, RENATO JORDÃO BUSSIÈRE, RENAN MIGUEL SAAD, GUARACI DE CAMPOS VIANNA, JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO, ADILSON

ZEGUR, JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, ÁLVARO BARCHA CARDOSO, ROBERTO FERNANDES DIMA, MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES, MÁRCIO PEREIRA PINTO, MAXWELL MORAES FERNANDES, REFINARIA DE MANGUINHOS – REFIT e FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., diante fundados indícios de constituição de uma organização criminosa, com a seguinte divisão de tarefas: *“a REFIT formula, produz e formaliza apenas parte da venda dos combustíveis; essas atividades são complementadas pela atuação de distribuidoras e importadoras, essenciais não só à dinâmica de fraudes no recolhimento de ICMS na cadeia produtiva e na irregular internalização de combustíveis e insumos; as factorings centralizam os recebimentos da contabilidade paralela; e os FIDCs branqueiam os valores, reinjetando capital sob roupagem financeira legítima”*(eDoc 1).

A Procuradoria Geral da República aponta que a representação evidencia que a Receita Federal concluiu que a empresa SHERIDAN RESOURCES US LCC possui operações contábeis com a empresa ATHENA REAL ESTATE LTDA., vinculada a um fundo cotista que adquiriu diversos imóveis do grupo REFIT.

A Polícia Federal destacou a existência de uma aparente incompatibilidade da operação de fato da refinaria com o processamento declarado de petróleo e derivados junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, o que poderia caracterizar os crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91).

A IPJ n. 3397762/2025-DRIP/SR/PF/RJ, citada na representação policial, apresentou os dados que caracterizariam essa eventual incompatibilidade, entre o declarado ao órgão regulador e as operações de fato:

“Conforme se verifica no teor da IPJ n. 3397762/2025-DRIP/SR/PF/RJ, de acordo com os indicadores da própria empresa, a REFIT tem um processamento de condensado de petróleo de 2,75

milhões de litros/dia, atividade essa autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, por meio do Ato SPC-ANP n. 793 publicado em dezembro de 2024 (Processo ANP n. 48610.218194/2024).

Essa informação é replicada, com base nas declarações da própria REFIT, no sítio eletrônico da ANP, visto que de ABRIL/23 até JUL/25, se observa que a refinaria mantém uma média de processamento de petróleo de 1.800 a 2.400m³/dia. Todavia, conforme se detalhou na Informação de Polícia Judiciária datada de 1/10/2025, durante o mês de setembro/2025 não foi constatado calor nos maquinários supostamente voltados para o processamento de petróleo bruto em derivados na refinaria, o que induz à hipótese que de fato não é realizado o refino do petróleo bruto na planta petroleira.”

A Polícia Federal relata que RICARDO ANDRADE MAGRO, empresário do ramo de combustíveis, e controlador da REFIT, seria um devedor contumaz de tributos relacionados a sua área de atuação.

Nesse sentido, a representação policial cita que a Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, responsável por compilar informações relativas a contribuintes inscritos em dívida ativa da União, Estados e Distrito Federal descreve que *“as pessoas naturais e jurídicas vinculadas ao conglomerado REFIT totalizam, na qualidade de devedor principal, corresponsável ou solidário, o valor de aproximado de R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais), sendo 94% desse passivo (R\$ 48.885.539.187,09) concentrado na REFIT”*. E conclui a autoridade policial expressando que *“de modo que se denota a magnitude das operações e dos interesses de MAGRO em obstar ações policiais e regulatórias, corromper agentes públicos, e se arvorar do braço político do Estado para manter essa estrutura ativa”*.

A representação policial descreve que o grupo REFIT foi alvo de diversas fiscalizações administrativas, sendo a mais recente decorrente da Operação Cadeia de Carbono, deflagrada em janeiro de 2026, por meio de atuação conjunta da ANP e da Receita Federal do Brasil, que resultou na

lavratura de termos de apreensão e de retenção de mercadoria (52.345.661 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos), além da interdição do parque industrial REFIT.

A Polícia Federal sintetiza da seguinte forma, o quadro investigativo:

“Em suma, o grupo empresarial de RICARDO MAGRO – englobando a refinaria REFIT e distribuidoras como 76 OIL, RODOPETRO, FERA LUBRIFICANTES e FLAGLER, entre outras – está implicado em crimes tributários de grande magnitude, sobretudo sonegação de ICMS e uso abusivo de brechas legais. Os estados mais afetados são Rio de Janeiro e São Paulo, que contabilizam os maiores prejuízos e protagonizam as ações fiscais contra o grupo. O modus operandi envolve criar empresas em cadeia para não recolher tributos na fonte e obter liminares judiciais para postergar pagamentos”.

Na linha do objeto do Inq. 5020/RJ, a representação aponta os elementos informativos que indicam a ligação dos integrantes do grupo empresarial com possíveis atos de corrupção de diversos agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que:

“De fato, o presente caso trata da mais latente e exitosa frente de espoliação do Estado do Rio de Janeiro pela criminalidade organizada nos últimos anos, visto que a capilaridade, estimulada pelos vultosos valores envolvidos na atividade do grupo empresarial, se estendeu a uma multiplicidade de órgãos da estrutura estatal fluminense”.

Nessa exato sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da

República:

“Esclarece que, em 30.5.2025, foi deflagrada a Operação Zaqueu, visando à desarticulação da atuação do investigado CARLOS EDUARDO FRANÇA DE ARAÚJO, Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, que exercia a função de Chefe da Auditoria-Fiscal da Região Metropolitana (Inspetoria 17.01), com circunscrição que abrange os municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Mesquita, Nilópolis e Queimados. Aponta que a operação referida revelou a existência de corrupção estrutural na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e o envolvimento de outros agentes públicos (ANP e Polícia Federal).

A representação aponta que CARLOS EDUARDO integra um grupo criminoso estruturado dentro da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, com ramificações na Inspetoria 17.01, composto por auditores-fiscais, intermediários ligados a grupos empresariais do setor de combustíveis, entre eles o próprio então Secretário de Estado de Fazenda JULIANO PASQUAL. Pontua que o grupo atuava para facilitar processos de empresas favorecidas e, simultaneamente, obstruir ou dificultar o andamento de processos de empresas concorrentes. Menciona que, durante busca realizada na residência de CARLOS EDUARDO, foram encontrados diversos indícios de reiterados atos de corrupção praticados pelo investigado, notadamente em razão da apreensão de dinheiro em espécie acautelado em envelope da Prefeitura do Município de Belford Roxo.

Acresce que, nos diálogos dos componentes da trama, em relação às empresas supostamente favorecidas, observou-se que as sociedades empresárias DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA (CNPJ 06.536.758/0001-25), PINECREST DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ 46.908.996/0001-39), PETRO NORTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 34.226.839/0001-64) e ORIZONA COMBUSTIVEIS S/A (CNPJ 39.554.973/0001-08) possuem o mesmo endereço, variando apenas as

supostas salas que ocupam.”

A Polícia Federal aponta fortes indícios de atuação do suposto grupo criminoso junto à ANP, notadamente com o objetivo de se obter ato administrativo favorável à sociedade empresária PINECREST DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CNPJ n. 46.908.996/0001-39), visando resolver pendências processuais que impactam diretamente nos interesses da empresa:

“A anotação manual contida na imagem abaixo revela que a PINECREST possui pendências protocolares junto à ANP. Apesar dessas pendências, a empresa obteve liberação de sua inscrição estadual junto à SEFAZ-RJ em 3/4/2024, mediante o compromisso formal de apresentar, em até 240 dias, o registro definitivo junto à ANP. A anotação também alerta que, caso a exigência não seja cumprida dentro do prazo estipulado, a inscrição estadual da PINECREST poderá ser cancelada, o que inviabilizaria sua atuação comercial no estado. Tem-se ainda que a anotação faz referência às empresas PETRO NORTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ n. 34226839/0007-50), e ORIZONA COMBUSTIVEIS S/A (CNPJ n. 39554973/0001 08)18, indicando que se encontram na mesma situação.

Em paralelo à tentativa de reversão do indeferimento da autorização de operação da distribuição de combustíveis pela PINECREST junto à ANP, CARLOS, mediante a provocação de intermediário vinculado à REFIT, também se esforçou para viabilizar a inscrição estadual da PETRO NORTE e ORIZONA, conforme declinado no manuscrito abaixo. As pendências da PETRO NORTE também foram alvo de conversa entre CARLOS e ÁLVARO BARCHA CARDOSO (CPF n.

038.697.698-82), intermediário da REFIT, no dia 18/9/2024.

Também nesse contexto de se contornar as exigências realizadas pela ANP, CARLOS e DIEGO GONÇALVES, outro aparente intermediário da REFIT, debatem acerca da necessidade de obtenção da licença ambiental para a operação. CARLOS indica que a PINECREST é locatária de um terreno da DIRECIONAL. Como a DIRECIONAL já possui a aprovação da ANP, conseqüentemente a PINECREST também teria, bastando somente a apresentação do contrato de locação à autarquia.”

A Polícia Federal enfatiza que:

“o grau de institucionalização do esquema ao repelir empresas que não estejam alinhadas com o esquema desenvolvido nas entranhas da Secretaria, quais sejam: TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CNPJ n. 05.759.383/0001-08), nome fantasia TERRANA (CNPJ n. 05.759.383/0018-48) e TRAMP OIL (BRASIL) LTDA (CNPJ n. 02.824.322/0001-80), todas pertencentes ao mesmo grupo societário, bem como a BRANSON HOLDINGS LTDA (CNPJ n. 57.149.032/0001-70)”.

De igual maneira, a Procuradoria Geral da República reforça a existência de fortes indícios de possível participação de agentes públicos, salientando que:

“Entre as diversas interações identificadas pela análise policial do aparelho celular de CARLOS EDUARDO, identificou-se diálogo mantido em 9.9.2024, em que ADILSON ZEGUR busca esclarecer uma dúvida do então Secretário de Fazenda e questiona CARLOS

sobre a existência de inscrições recentes de distribuidoras ou formuladoras na área de atuação da Inspetoria 17.01. CARLOS informa que houve o deferimento de uma empresa voltada à fabricação de derivados de petróleo, mas ressalta que sua atividade está restrita à produção de asfalto, sem envolvimento com outros tipos de comercialização. CARLOS minimiza a relevância do deferimento, afirmando: “Então, não foi nada assim sério, entendeu? Na minha opinião, entendeu? Porque na verdade já tinha sido deferido e ela só não precisa do registro da ANP, entendeu? Então já tinha sido deferido pelo Anselmo, nem foi por mim não”. A representação conclui que a expressão utilizada por CARLOS - “não foi nada assim sério” - ao responder a ADILSON sobre o deferimento de empresa voltada à fabricação de derivados de petróleo, revela mais do que uma avaliação técnica superficial e fortalece suspeitas de que, com essa fala, CARLOS busca tranquilizar ADILSON, sinalizando de forma implícita que não foi autorizada nenhuma inscrição ou habilitação de empresa que atuasse como distribuidora ou formuladora no setor de petróleo, especialmente aquelas que pudessem representar risco competitivo ou institucional às empresas favorecidas pelo grupo investigado⁴. Nas conversas mantidas entre ÁLVARO BARCHA CARDOSO com ADILSON ZEGUR, CARLOS FRANÇA e JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, sobressaem seus respectivos contatos, que são armazenados na agenda de ÁLVARO acompanhados da palavra Pix, o que denota possível fluxo de dinheiro entre os interlocutores.”

A Polícia Federal destaca, também, que a atuação do grupo criminoso na estrutura estatal fluminense ficou ainda mais evidenciado após a análise dos dados telemáticos referentes à conta “alvarobarcha@gmail.com”, de titularidade de ÁLVARO BARCHA, disponibilizados pela Google LLC.

A análise dos dados, de acordo com a Polícia Federal, confirmou a atuação reiterada do investigado como agente externo com acesso privilegiado, influência e ingerência em rotinas internas da Secretaria de

PET 16028 / DF

Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, embora sem qualquer vínculo funcional com o órgão.

A representação ainda encontrou diversas fotografias em que ÁLVARO BARCHA ostenta quantias vultosas de dinheiro em espécie:





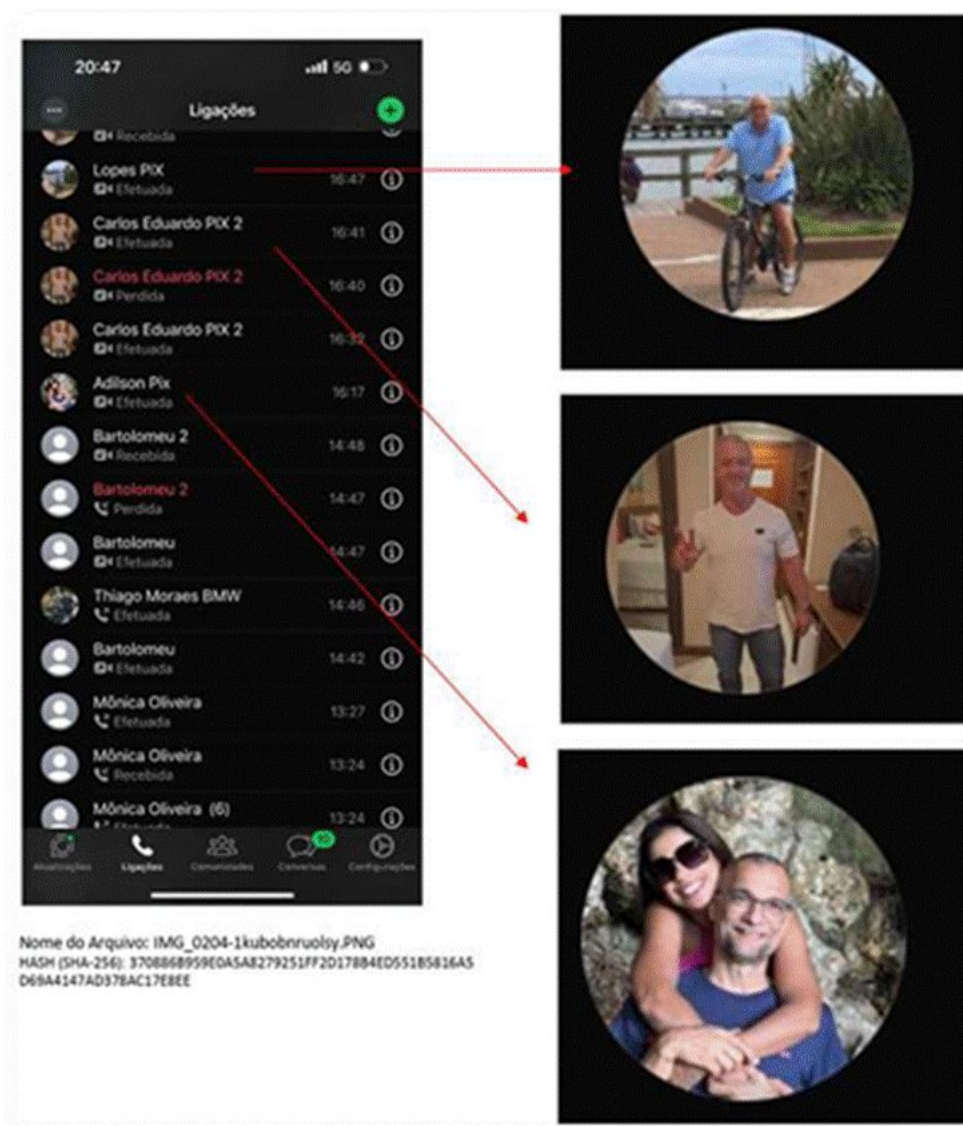
A relação do investigado ÁLVARO BARCHA com agentes públicos e a prática de possíveis atos de corrupção, é assim descrita pela Polícia Federal:

A análise demonstra, outrossim, que ÁLVARO mantém relações pessoais e operacionais com auditores fiscais, subsecretários e o próprio Secretário de Fazenda, valendo-se desse trânsito institucional para possivelmente intervir em processos administrativos sensíveis, antecipar decisões, orientar providências e influenciar a alocação de

servidores em setores estratégicos, prática incompatível com a legalidade administrativa.

Nas conversas encetadas com ADILSON ZEGUR, CARLOS FRANÇA e JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (CPF n. 425.370.297-04)22, chama a atenção que seus respectivos contatos são armazenados na agenda de ÁLVARO acompanhados da palavra Pix, o que denota possível fluxo de dinheiro entre os interlocutores.

Em relação à interação com o então Secretário de Estado JULIANO PASQUAL, um dispositivo eletrônico é fotografado com o nome do contato "SECRETÁRIO JULIANO" no canto superior da tela. Pelo que pode ser constatado da conversa, JULIANO encaminha uma mensagem com dois Processos SEI (04006/005723/2024 e 04006/009718/2024). Na mensagem também constam duas empresas ESFERA COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 46.972.557/0001-95) e DISTRIBUIDORA OBA RIO (CNPJ n. 38.236.796/0001-59).



A Polícia Federal, também, descreve a relação entre os integrantes do grupo empresarial com servidores da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro:

Assim, o acervo analisado permite consolidar o entendimento de que a Secretaria de Estado de Fazenda, durante o comando de JULIANO PASQUAL, nomeado pelo então Governador CLÁUDIO CASTRO por alinhamento de interesses, virou uma extensão da

estrutura empresarial do GRUPO REFIT, dando ensejo a atos que visavam a facilitação de sua operação e, ao mesmo tempo, repelir a aproximação de seus concorrentes no mercado fluminense.

A Polícia Federal menciona que a publicação da Lei Complementar n. 225/2025, em 27.10.2025, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários do Estado do Rio de Janeiro, de autoria do então Governador CLÁUDIO CASTRO, foi apelidada de Lei RICARDO MAGRO, uma vez que as condições nela estabelecidas se amoldavam perfeitamente aos interesses do conglomerado REFIT.

A Polícia Federal enfatiza que a referida legislação foi publicada um mês após a interdição das atividades do parque industrial da REFIT e da retenção de combustíveis importados pela companhia, mediante fiscalização da ANP e da Receita Federal do Brasil, na Operação Cadeia de Carbono.

Nessa conjuntura, de acordo com o relatado pela Polícia Federal, irresignada com a interdição e com a retenção do combustível, a REFIT postulou junto ao Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, onde tramita sua recuperação judicial, o afastamento dos atos administrativos ao argumento de que eles teriam o condão de inviabilizar o adimplemento de suas obrigações constantes no plano apresentado. Ante a declaração de incompetência daquele juízo, notadamente em razão dos atos administrativos terem sido praticados por órgãos federais, a REFIT interpôs Agravo de Instrumento.

A representação policial descreve que, nos autos do Agravo de Instrumento 0088650 47.2025.8.19.0000, o Desembargador Relator GUARACI DE CAMPOS VIANNA, deferiu o pedido de "*desinterdição total do parque industrial da Refinaria Mangueiras*", e determinou o "*término do processo de transbordo do combustível apreendido*" e deferiu o pedido de "*liberação do combustível para após a apresentação do parecer técnico preliminar e da subsequente manifestação das partes sobre o seu conteúdo*".

Nesse contexto, importante ressaltar que a Procuradoria Geral da República salienta que, mesmo após o Superior Tribunal de Justiça suspender a tramitação do recurso de agravo, o Desembargador GUARACI determinou a realização de perícia técnica de elevada complexidade e nomeou empresa pericial sob impugnação de parcialidade formulada pela União – em razão de vínculos anteriores do expert com a REFIT.

Além disso, o Desembargador GUARACI DE CAMPOS VIANNA autorizou o levantamento imediato de 50% de honorários periciais, fixados em R\$ 3.900.000,00, sem prévia oitiva das partes.

Essas circunstâncias motivaram a Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento a pedido formulado em sede de Reclamação Disciplinar apresentada pela União, determinar, em 6.3.2026, o afastamento imediato de GUARACI DE CAMPOS VIANNA de suas funções judicantes.

Ainda referente aos elementos informativos relacionados aos atos de cooptação de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro pela REFIT, a representação cita:

“As aprovações de licenças de operações ambientais sem cumprimento de condicionantes de segurança pelo Instituto Estadual do Meio-Ambiente - INEA, bem como a iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado para que a REFIT voltasse a funcionar após a interdição na Operação Cadeia de Carbono, mesmo diante das graves denúncias, altas dívidas com o Estado e com um beneplácito concedido pelo já mencionado Desembargador GUARACI VIANNA para suspender por 120 (cento e vinte) dias a cobrança das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, incluindo o parcelamento de dívidas com o Estado do Rio de Janeiro”.

A Polícia Federal exemplifica a concessão da Licença de Operação e

Recuperação da REFIT emitida e renovada na 1114^a Reunião da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, realizada em 21 de maio de 2024, apesar dos questionamentos de ordem técnica levantados pelos representantes do Ibama e da UERJ.

A Polícia Federal relata que, mais recentemente, após à interdição do parque industrial da REFIT pela ANP, a agência reguladora determinou o esvaziamento dos tanques do local, em razão da ausência de sua autorização para armazenamento de combustível naqueles reservatórios, sobretudo porque estes continham produtos de uma classe de risco superior à autorizada. No entanto, o INEA conferiu respaldo técnico à REFIT, informando que a operação de retirada do produto do parque de tancagem pelo modal rodoviário seria muito arriscado.

O então Presidente do Instituto, RENATO JORDÃO BUSSIERE (CPF n. 024.812.977-50)³², reafirmou a posição técnica do órgão em um novo ofício enviado à refinaria. Em resposta, a ANP informou que a operação para remover todo o combustível que ainda estaria na refinaria exigiria cerca de 950 caminhões, o que representaria menos de 10% do volume que o próprio empreendimento movimentou em períodos normais de atividade na Avenida Brasil, de modo a ilidir a versão do INEA.

Segundo a representação da Polícia Federal, RENATO JORDÃO BUSSIERE destinou ofício ao Subsecretário de Receita, ADILSON ZEGUR, em que informa o cancelamento da Licença de Operação e Recuperação da TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, empresa pertencente à BRANSON HOLDINGS LTDA, concorrente da REFIT, concluindo a autoridade policial que a ação foi *“alijada, conforme visto em linhas recuadas, dos mecanismos regulares de obtenção de licenças, em razão das diretrizes emanadas pelo Palácio Guanabara”*.

As ações em benefício da REFIT, expostos na representação, ainda teriam contado com a participação do então Procurador-Geral do Estado RENAN MIGUEL SAAD, segundo a Polícia Federal, dentro do seguinte quadro fático:

“Entulhada em dívidas fiscais e suspeitas de sonegação de tributos, notadamente o ICMS, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão que deveria salvaguardar o erário fluminense, atuou junto à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ para que a REFIT voltasse à operação, paralisada após à interdição decorrente da Operação Cadeia de Carbono em setembro de 2025. A manifestação, subscrita pelo então Procurador-Geral do Estado RENAN MIGUEL SAAD (CPF n. 002.768.377-03)³⁴, teria sido encomendada pelo Governador CLÁUDIO CASTRO, e sustenta que a paralisação compromete a arrecadação de um estado em regime de recuperação fiscal e ameaça o cronograma de pagamento do parcelamento firmado pela empresa.”.

No âmbito de possíveis atos de corrupção envolvendo servidores públicos federais, a Polícia Federal, por meio de elementos informativos colhidos no âmbito da Operação Zaqueu, identificou indícios de que a atuação do grupo se expandiu para a corrupção de servidores públicos federais, como é o caso de membros da ANP e policiais federais. O contexto investigativo é assim detalhado na representação policial:

“Sobre a ANP, em conversa com CARLOS, acerca da resolução dos empecilhos inerentes à regularização da PINECREST, DIEGO informa que resolveria a questão em Brasília, em um jantar com uma suposta Vice-Diretora da ANP.

CARLOS envia uma imagem contendo as pendências relacionadas à PINECREST e destaca que “os três primeiros dá pra enviar pra ANP” e que “os cinco últimos é que complicaram”. Com base no documento recortado, observa-se que os principais entraves estão relacionados à certidão da Junta Comercial, aos fluxos logísticos, à instalação, ao CADIN dos sócios e à restrição por penalidade.

No dia seguinte, em 9/4/2025, DIEGO informa a CARLOS que a conversa com a Vice-Diretora da ANP foi positiva e

que conseguirão resolver as pendências. Acrescenta que ela é uma boa pessoa, demonstrando confiança no avanço das tratativas. Embora aliviado com a sinalização favorável, CARLOS permanece apreensivo e, nos dois dias seguintes, continua a questionar DIEGO sobre o andamento do assunto”.

Em relação a servidores da Polícia Federal, a representação, após a análise do telefone celular de CARLOS FRANÇA, descreve ter indícios da participação de um policial federal no círculo atendimento de demandas de DIEGO GONÇALVES, outro aparente intermediário da REFIT, quando o auditor, CARLOS FRANÇA, lhe pergunta se o amigo da PF não pode ver se a nacional ANGÉLICA CARDOSO DE MELLO deixou o País:



Nesse contexto, as autoridades policiais afirmam que, após o exaurimento da análise do referido aparelho celular, constataram que CARLOS EDUARDO mantém interações rotineiras com um indivíduo identificado como MÁRCIO PF.

Os atos investigativos foram delineados na representação conforme a seguinte cronologia:

Os diálogos revelam que CARLOS envia mensagens diretamente a MÁRCIO e que este é mencionado em conversas entre o auditor e sua secretária, EDILEUZA MARIA DA SILVA, com referência a ligações, visitas à inspetoria e tentativas de contato.

Em 19/05/24 CARLOS envia mensagens a MÁRCIO informando sobre seu número de telefone novo.

19/05/2024 21:37:07(UTC-3) CARLOS: Irmão, estou nesse novo número!!!
19/05/2024 21:37:07(UTC-3) CARLOS: Salva aí, irmão!!!

Já no dia 12/6/2024 EDILEUZA avisa a CARLOS que MÁRCIO da PF ligou e disse que precisa falar com ele.

12/06/2024 15:52:43(UTC-3) EDILEUZA: Boa tarde, Carlinhos!
Márcio da PF me ligou
12/06/2024 15:53:04(UTC-3) EDILEUZA: Diz que precisa falar com vc
12/06/2024 15:53:27(UTC-3) EDILEUZA: Deleted by the sender
12/06/2024 15:53:27(UTC-3) EDILEUZA: Deleted by the sender
12/06/2024 15:53:58(UTC-3) EDILEUZA: Posso passar seu novo número?
12/06/2024 15:58:19(UTC-3) CARLOS: Então, passo o meu novo número pra ele.

Em 19/6/2024, EDILEUZA reproduz novo recado a CARLOS acerca do contato de MÁRCIO. Desta vez MÁRCIO queria saber se CARLOS estaria na Inspetoria na sexta feira daquela semana, tendo EDILEUZA respondido que ele iria na parte da tarde.

19/06/2024 12:36:07(UTC-3) EDILEUZA: Oi querido, é primeiramente três coisas. Primeiro, o Márcio da PF me ligou ainda pouco e queria saber se você vai estar aqui na sexta-feira. Eu falei que sim, de preferência que ele viesse na parte da tarde, porque geralmente na parte da manhã você passa lá na sede.
19/06/2024 12:36:39(UTC-3) CARLOS: Show
19/06/2024 12:36:42(UTC-3) CARLOS: Perfeito

No mês seguinte, mais precisamente no dia 9, EDILEUZA torna a transmitir recado de MÁRCIO a CARLOS, cujo teor denota a necessidade de interação pessoal entre ambos.

09/07/2024 13:04:05(UTC-3) EDILEUZA: Oi, Carlinhos, boa tarde. Então, você vai vir hoje para a inspetoria? Porque o Márcio da PF me ligou cedinho, perguntando se você viria, falei sim, com certeza ele vai estar sim. Porém, se você tiver que ir, você dá um pulo lá por volta de uma hora, uma e pouca. E ele já chegou aqui.
09/07/2024 13:04:52(UTC-3) CARLOS: To chegando
09/07/2024 13:05:01(UTC-3) CARLOS: 5 minutos
09/07/2024 13:05:33(UTC-3) EDILEUZA: Ok

Em consulta aos bancos de dados disponíveis, verifica-se que a linha telefônica de número (21) 99605-7053, utilizada por MÁRCIO PF, está cadastrada em nome de ANÍSIO DA SILVA ANTÔNIO (CPF n. 854.253.707-68), indivíduo que, segundo os sistemas consultados, encontra-se falecido desde o ano de 2021 e não possui qualquer vínculo com esta Polícia Federal.

A constância dos encontros entre CARLOS e MÁRCIO PF, aliada à seleção cuidadosa dos locais e à regularidade com que são organizados, evidencia um padrão de conduta que, somado à adoção de medidas para dificultar a identificação do usuário da linha telefônica 21 99605-7053, cadastrada em nome de pessoa já falecida, fortalece significativamente as suspeitas de que essa relação está diretamente ligada às ações ilícitas praticadas pelo grupo criminoso. Com o avançar das investigações, constatou-se que, desde o ano de 2020, a referida linha operou em diversos aparelhos, sendo os dois últimos identificados pelos IMEIs 355685277174131 e 353837108153857.

Em relação ao primeiro ponto, em consulta junto à operadora Vivo, verificou-se que a linha (21) 99597-3881 está cadastrada em nome de KARINE RODRIGUES PINTO (CPF n. 104.640.447-40), filha de MÁRCIO PEREIRA PINTO (CPF n. 245.508.331-49), Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 3037, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ desde 2011.

Durante o período de interceptação das mensagens e ligações da conta de WhatsApp vinculada à linha (21) 99605-7053, verificou-se que o telefone 2199597-3881, além de constar na lista de contatos simétricos (que constam em ambas as agendas), interagiu diretamente com a conta alvo por meio de ligações e mensagens, conforme demonstrado nas tabelas apresentadas a seguir.

Passando para o segundo ponto, o aparelho bomba interage com o Delegado de Polícia Federal RICARDO DE CARVALHO (CPF

n. 542.193.537-04), matrícula n. 11.348, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu/RJ (DPF/NIG/RJ). Nas Eleições Gerais de 2022, foi candidato ao cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Consta que as linhas telefônicas (21) 99409-6095 e (21) 99032-7067 estão cadastradas em nome de RICARDO, sendo ambas localizadas na agenda de contatos da conta de WhatsApp vinculada à linha (21) 99605-7053. Adicionalmente, entre os dados extraídos da conta investigada, foi identificado um grupo de WhatsApp intitulado “15.000 voltou !”, fazendo referência direta à candidatura de RICARDO DE CARVALHO, por conta do número de urna utilizado por ele durante o pleito eleitoral.

Como quarto ponto, consta a interlocução com terminal vinculado a COSME GOMES DA SILVA (CPF n. 107.974.337-59). Assim como ANÍSIO, COSME, teve seu óbito registrado em 13/10/2021. Assim, verifica-se mais uma ocorrência de utilização de linha telefônica e conta digital em nome de pessoa já falecida, com o aparente objetivo de ocultar a identidade do usuário real, a exemplo do que já foi constatado no caso da linha (21) 99605-7053.

Por fim, cumpre destacar que, entre os dados constantes no extrato de conexões da conta vinculada à linha (21) 99605-7053, disponibilizado pelo WhatsApp, foi identificada uma conexão realizada em 23/05/2025, às 13:04:41 (UTC-03:00), por meio do IP 200.169.33.31, o qual está associado à Polícia Federal. Esse dado reforça consideravelmente os indícios de vínculo funcional do usuário com a instituição, corroborando a hipótese de participação de servidor federal na estrutura da organização criminosa investigada.

Com base nessa informação, foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação da Polícia Federal a disponibilização dos dados de log e dos registros de IPs dos servidores da rede interna da instituição referentes ao dia 23/05/2025. Realizada a depuração dos dados disponibilizados, constatou-se que o IP 200.169.33.31, na data de 23/05/2025, esteve associado ao login “marcio.mcg”, vinculado ao

PET 16028 / DF

usuário MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES (CPF n. 038.531.297-06), Escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 6012, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ desde 18/11/2009.

A representação policial descreveu o vínculo entre os policiais federais, afirmando que os escrivães MÁRCIO PEREIRA PINTO e MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES, participaram da equipe de coordenação de campanha do Delegado de Polícia Federal RICARDO DE CARVALHO nas Eleições Gerais de 2022.

Além disso, trouxe o vínculo societário entre os escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES na empresa MGM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 25.108.742/0001-66), constituída em 30/6/2016 e extinta em 26/10/2020, na qual ambos figuravam como sócios, detendo 25% do capital social cada um.



Os elementos que vinculariam os servidores públicos com o suposto esquema criminoso investigado foram assim resumidos pelas autoridades policiais:

“Diante do exposto, acumulam-se evidências de que o telefone e a conta de WhatsApp vinculados à linha (21) 99605-7053 esteja sendo operado pelos Escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES, lotados há mais de uma década na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ. Esses elementos reforçam significativamente os indícios de vínculo entre o usuário da linha e a Polícia Federal, corroborando a hipótese de participação de servidor federal na estrutura da organização criminosa investigada.

Adicionalmente, foram identificadas interações via mensagens e ligações com contas associadas a números cadastrados em nome de pessoas já falecidas, o que revela um padrão de ocultação de identidade e reforça o modus operandi adotado pelo operador da conta alvo, evidenciando o uso de linhas e contas com o propósito de manter as atividades ilícitas sob anonimato.”

A representação policial ainda descreveu, de forma pormenorizada, a análise das movimentações financeiras constantes em Relatórios de Inteligência Financeira, ressaltando expressivas transações atípicas relacionadas a REFINARIA DE MANGUINHOS – REFIT e outras empresas do grupo, com indícios recaindo sobre as pessoas de JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO, ROBERTO FERNANDES DIMA (BETO DIMA) e MAXWELL MORAES FERNANDES, concluindo que:

“os elementos de convicção angariados, notadamente a

Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal por meio do Ofício n. 61/2025-DEFIS/SPO/GAB/RFB, trazem a simbiose das sociedades empresárias, sócios, pessoas interpostas e fundos de investimentos vinculados à REFIT e à Família MAGRO com offshores”.

2. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES E RAZOÁVEIS DE AUTORIA DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS.

2.1 Conduta de RICARDO ANDRADE MAGRO

Segundo a autoridade policial:

A análise integrada dos elementos coligidos permite concluir que RICARDO MAGRO concebeu, dirigiu e se beneficiou diretamente de uma estrutura societária e financeira artificial, muito além de um conglomerado empresarial regular do setor de combustíveis. Trata-se de engenharia deliberadamente montada para ocultar patrimônio, dissimular a titularidade real de bens, escoar recursos ilícitos, frustrar a atuação do Fisco e inviabilizar a satisfação de credores, inclusive aqueles sujeitos à recuperação judicial da REFIT.

Sob o comando de RICARDO MAGRO, observa-se padrão reiterado e convergente de condutas típicas de lavagem de capitais e blindagem patrimonial, envolvendo a fragmentação artificial das operações, a dissociação entre fluxo econômico e fluxo financeiro e o uso coordenado de empresas de fachada, holdings nacionais e estrangeiras, fundos de investimento e pessoas interpostas. A REFIT figura apenas como o núcleo formal visível de um sistema mais amplo, cujo centro decisório permanece concentrado no investigado.

No plano operacional, RICARDO MAGRO estruturou mecanismos para descolar a atividade real de comercialização de combustíveis da correspondente circulação financeira, mediante subfaturamento, vendas sem lastro fiscal, centralização de recebíveis em empresas financeiras paralelas (factorings) e redistribuição interna de recursos. Essa estratégia impede o rastreamento regular das receitas e esvazia deliberadamente o patrimônio submetido à recuperação judicial, em prejuízo direto dos credores.

No plano internacional, RICARDO MAGRO valeu-se da constituição de offshores em jurisdições marcadas por sigilo societário e tributação favorecida, bem como de trusts administrados por estruturas especializadas em proteção patrimonial. Tais entidades não cumprem função legítima de internacionalização, mas operam como instrumentos de ocultação do beneficiário final, interposição fictícia de sócios e retirada de recursos do país sem lastro econômico real.

A aquisição de ativos imobiliários por meio dessas estruturas reforça o desígnio fraudulento: bens de elevado valor econômico foram deliberadamente deslocados para fora da esfera patrimonial direta da REFIT, justamente no período de agravamento do passivo fiscal e durante a recuperação judicial, criando barreiras artificiais contra constrições judiciais, embora tais imóveis permaneçam a serviço das empresas controladas pelo investigado.

Paralelamente, a utilização reiterada de pessoas físicas com patrimônio incompatível como administradores formais, procuradores ou sócios aparentes confirma a estratégia de interposição de terceiros, destinada a ocultar o comando real exercido por RICARDO MAGRO e dificultar sua responsabilização penal, civil e administrativa.

Por fim, toda essa empreitada somente foi possível por meio da viabilização de um ambiente totalmente convidativo para a perpetração de tais fraudes por agentes políticos, notadamente aqueles vinculados ao primeiro escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

2.2 Conduta de RENAN MIGUEL SAAD

Em relação à participação de RENAN MIGUEL SAAD, então Procurador-Geral do Estado, assim descreve a representação da Polícia Federal:

“Entretanto, a advocacia dos interesses da REFIT não se restringiu ao órgão que deveria tutelar o meio-ambiente. Entulhada em dívidas fiscais e suspeitas de sonegação de tributos, notadamente o ICMS, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão que deveria salvaguardar o erário fluminense, atuou junto à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ para que a REFIT voltasse à operação, paralisada após à interdição decorrente da Operação Cadeia de Carbono em setembro de 2025.

A manifestação, subscrita pelo então Procurador-Geral do Estado RENAN MIGUEL SAAD (CPF n. 002.768.377-03)³⁴, teria sido encomendada pelo Governador CLÁUDIO CASTRO³⁵, e sustenta que a paralisação compromete a arrecadação de um estado em regime de recuperação fiscal e ameaça o cronograma de pagamento do parcelamento firmado pela empresa³⁶.

Assim, em síntese, a posição do Governo do Estado é de que se preserve a atividade do conglomerado empresarial que figura na lista dos maiores devedores contumazes do País, sob o pretexto de que sua paralisação seria crucial a ponto de comprometer a arrecadação da segunda maior Unidade da Federação, sendo certo que, ao mesmo tempo, o próprio Governador arquiteta um refinanciamento sob medida às pretensões da REFIT que tem o condão de conceder um beneplácito que pode reduzir em até 95% de sua dívida com o Estado, conforme visto no tópico anterior.

Diante desses eventos, SAAD foi, outrossim, mais um alvo da renovação promovida por Ricardo Couto que, ao lhe exonerar, nomeou seu antecessor, o Dr. Bruno Teixeira Dubeux, supostamente

escanteado por CLÁUDIO CASTRO por não se curvar à defesa dos interesses da REFIT.”

2.3 Conduta de GUARACI DE CAMPOS VIANNA

De acordo com a autoridade policial:

“Irresignada com a interdição e com a retenção do combustível a REFIT postulou junto ao Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, onde tramita sua recuperação judicial, o afastamento dos atos administrativos ao argumento de que eles teriam o condão de inviabilizar o adimplemento de suas obrigações constantes no plano apresentado. Ante a declaração de incompetência daquele juízo, notadamente em razão dos atos administrativos terem sido praticados por órgãos federais, a REFIT interpôs Agravo de Instrumento.

Nos autos do Agravo de Instrumento 0088650-47.2025.8.19.0000, o Desembargador Relator do GUARACI DE CAMPOS VIANNA (CPF n. 550.566.797-04)28, deferiu o pedido de “desinterdição total do parque industrial da Refinaria Manguinhos”, determinou o “término do processo de transbordo do combustível apreendido” e deferiu o pedido de liberação do combustível para após a apresentação do parecer técnico preliminar e da subsequente manifestação das partes sobre o seu conteúdo.”

O e. Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3666/RJ, classificou tal decisão como: manifestamente ilegal, teratológica, por interferir, fora da seara própria, de modo potencialmente irreversível no regular desempenho das funções e no cumprimento das responsabilidades atribuídas a órgãos de Estado não integrantes do processo, assim repercutindo na violação dos bens tutelados no art. 4º da Lei 8.437/1992. Ademais, Sua Excelência indicou que o magistrado, sem qualquer fundamentação concreta, resguardou exclusivamente o interesse privado das sociedades

empresárias que compõem o conglomerado REFIT.

Diante desse cenário, o e. Ministro Presidente deferiu o pedido de contracautela e suspendeu a tramitação do Agravo de Instrumento. Ocorre que, a despeito do teor da referida decisão, o Desembargador GUARACI determinou a realização de perícia técnica de elevada complexidade e nomeou empresa pericial sob impugnação de parcialidade formulada pela União — em razão de vínculos anteriores do expert com a REFIT. Além disso, GUARACI autorizou o levantamento imediato de 50% de honorários periciais, fixados em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), sem prévia oitiva das partes. Diante disso, a Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento a pedido formulado em sede de Reclamação Disciplinar apresentada pela União Federal, determinou, em 6 de março de 2026, o afastamento imediato de GUARACI DE CAMPOS VIANNA das suas funções judicantes.

[...]

Para se ilustrar o retrato da cooptação integral do Estado do Rio de Janeiro pela REFIT, citamos como exemplos as aprovações de licenças de operações ambientais sem cumprimento de condicionantes de segurança pelo Instituto Estadual do Meio-Ambiente - INEA, bem como a iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado para que a REFIT voltasse a funcionar após a interdição na Operação Cadeia de Carbono, mesmo diante das graves denúncias, altas dívidas com o Estado e com um beneplácito concedido pelo já mencionado Desembargador GUARACI VIANNA para suspender por 120 (cento e vinte) dias a cobrança das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, incluindo o parcelamento de dívidas com o Estado do Rio de Janeiro”.

2.4 Conduta de ADILSON ZEGUR

ADILSON ZEGUR exerce atualmente a função de Subsecretário da Receita Estadual, sendo responsável por uma pasta que concentra a

Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, a Coordenadoria das Auditorias Fiscais Regionais e a Auditoria-Fiscal Regional Metropolitana 17.01, esta última sob chefia direta de CARLOS EDUARDO FRANÇA.

A autoridade policial afirma que:

“Entretanto, chamou mais a atenção o grau de institucionalização do esquema ao repelir empresas que não estejam alinhadas com o esquema desenvolvido nas entranhas da Secretaria, quais sejam: TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS (CNPJ n. 05.759.383/0001-08), nome fantasia TERRANA (CNPJ n. 05.759.383/0018-48) e TRAMP OIL (BRASIL) LTDA (CNPJ n. 02.824.322/0001-80), todas pertencentes ao mesmo grupo societário, bem como a BRANSON HOLDINGS LTDA (CNPJ n. 57.149.032/0001-70).

Em 9/9/2024, ADILSON ZEGUR busca esclarecer uma dúvida do então Secretário de Fazenda e questiona CARLOS sobre a existência de inscrições recentes de distribuidoras ou formuladoras na área de atuação da Inspetoria 17.01. CARLOS informa que houve o deferimento de uma empresa voltada à fabricação de derivados de petróleo, mas ressalta que sua atividade está restrita à produção de asfalto, sem envolvimento com outros tipos de comercialização.

CARLOS minimiza a relevância do deferimento, afirmando: “Então, não foi nada assim sério, entendeu? Na minha opinião, entendeu? Porque na verdade já tinha sido deferido e ela só não precisa do registro da ANP, entendeu? Então já tinha sido deferido pelo Anselmo, nem foi por mim não.”.

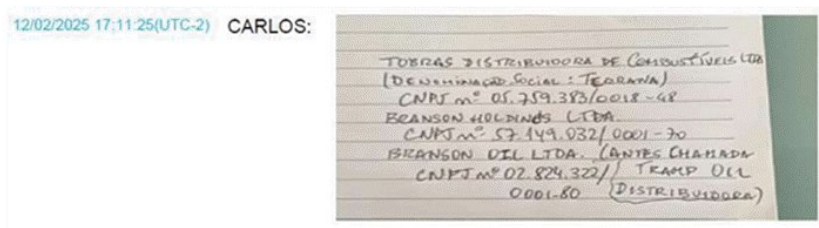
A expressão utilizada por CARLOS - “não foi nada assim sério” - ao responder a ADILSON sobre o deferimento de empresa voltada à fabricação de derivados de petróleo, revela mais do que uma avaliação técnica superficial. O uso da frase fortalece suspeitas de que, com essa fala, CARLOS busca tranquilizar ADILSON, sinalizando de forma implícita que não foi autorizada nenhuma inscrição ou habilitação de empresa que atuasse como distribuidora ou formuladora no setor de

petróleo, especialmente aquelas que pudessem representar risco competitivo ou institucional às empresas favorecidas pelo grupo investigado.

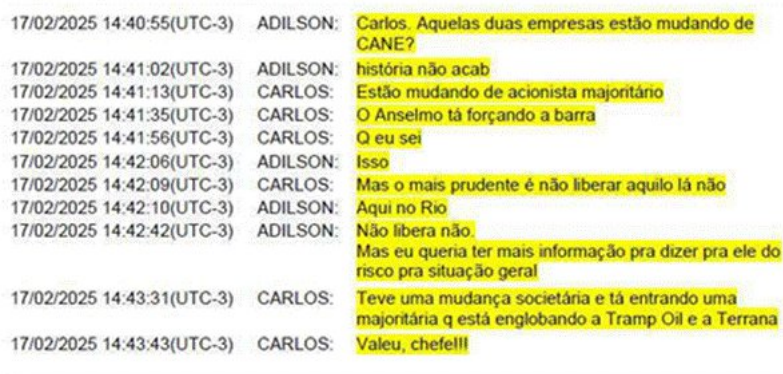
Ademais, esse excerto indica a institucionalização do esquema espúrio na Secretaria e, outrossim, no Governo do Estado do Rio de Janeiro, visto que o Secretário, em reunião na Casa Civil, busca atualizações contínuas acerca dos deferimentos de inscrições estaduais de empresas desse ramo. Em 11/2/2025, CARLOS informa a ADILSON que ANSELMO, subordinado a CARLOS, manifestou interesse em analisar dois processos referentes às empresas TOBRAS e TRAMP OIL. No entanto, por determinação expressa de ÁLVARO, CARLOS decide não enviar os processos a ANSELMO. Para justificar sua decisão, CARLOS comunica a ANSELMO que o não envio se deu por ordem de ADILSON, transferindo a responsabilidade da negativa e solicitando que ADILSON mantenha essa versão. Veja-se que a decisão de não proceder com a inscrição das empresas TOBRAS e TRAMP OIL atende diretamente à orientação de ÁLVARO, o que traduz sua influência sobre as decisões de alto escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

O alinhamento dos atores envolvidos é perceptível pelo diálogo encetado entre ÁLVARO e CARLOS no dia seguinte, 12/2/25, ocasião na qual o auditor encaminha imagem de folha pautada contendo anotações manuscritas referentes à empresa TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, onde consta que sua denominação social seria TERRANA. Na mesma folha há também referências às empresas BRANSON HOLDINGS LTDA e BRANSON OIL LTDA, sendo esta última identificada como tendo sido anteriormente denominada TRAMP OIL DISTRIBUIDORA.



Cinco dias depois, em 17/2/2025, novos diálogos revelam a continuidade da articulação entre ADILSON e CARLOS no controle de processos de inscrição de empresas ligadas ao setor de combustíveis. ADILSON entra em contato com CARLOS buscando compreender uma situação envolvendo a troca de acionistas nas empresas TRAMP OIL e TERRANA, demonstrando preocupação com os impactos. CARLOS, por sua vez, reforça a orientação de não liberar a inscrição, alertando ADILSON de que “Anselmo está forçando a barra” e que “o mais prudente é não liberar”. ADILSON, ao final da conversa, decide pela não liberação e afirma: “Mas eu queria ter mais informação pra dizer pra ele do risco pra situação geral”. Suspeita-se que a menção ao “risco para a situação geral” reforça a percepção de que a entrada de novas empresas é acompanhada com atenção para não comprometer os interesses da rede favorecida.



[...]

A postura institucional da SEFAZ/RJ em repelir os

requerimentos formulados pelas empresas que não compunham o pool de favorecidos pelo esquema gerou a visita de uma advogada da TOBRAS na Inspeção 17.01, o que gerou um breve comentário de CARLOS com ADILSON.

09/05/2025 14:01:19(UTC-3)	CARLOS:	Advogada da Tobras está na inspeção perturbando
09/05/2025 14:03:15(UTC-3)	ADILSON:	Nós somos obrigados a aguardar a OCJ que já foi pedido a título de urgência
12/05/2025 15:35:14(UTC-3)	CARLOS:	Com o negócio da Tobras acabei esquecendo essa situação

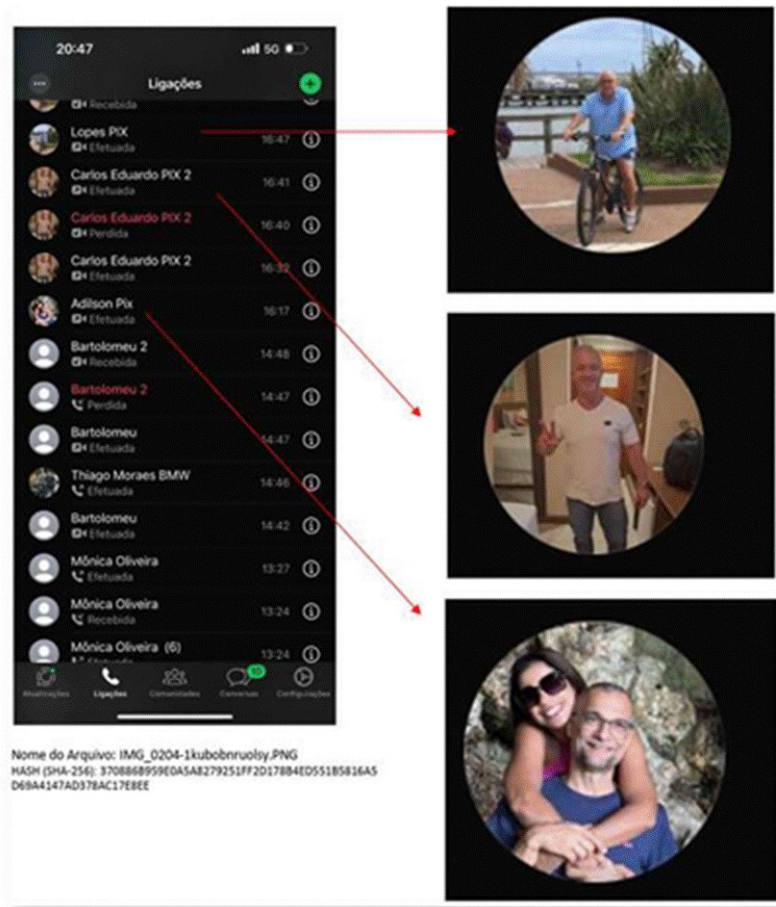
Nas conversas encetadas com ADILSON ZEGUR, CARLOS FRANÇA e JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (CPF n. 425.370.297-04)22, chama a atenção que seus respectivos contatos são armazenados na agenda de ÁLVARO acompanhados da palavra Pix, o que denota possível fluxo de dinheiro entre os interlocutores”.

2.5 Conduta de JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO

A Polícia Federal afirma que JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO, em 13 de fevereiro de 2025, de acordo com o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, foi nomeado Superintendente da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal.

Segundo as autoridades policiais:

“Nas conversas encetadas com ADILSON ZEGUR, CARLOS FRANÇA e JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (CPF n. 425.370.297-04)22, chama a atenção que seus respectivos contatos são armazenados na agenda de ÁLVARO acompanhados da palavra Pix, o que denota possível fluxo de dinheiro entre os interlocutores”.



2.6 Conduta de MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES

A representação sustenta que:

“Por fim, cumpre destacar que, entre os dados constantes no extrato de conexões da conta vinculada à linha (21) 99605-7053, disponibilizado pelo WhatsApp, foi identificada uma conexão realizada em 23/05/2025, às 13:04:41 (UTC-03:00), por meio do IP 200.169.33.31, o qual está associado à Polícia Federal. Esse dado reforça consideravelmente os indícios de vínculo funcional do usuário com a instituição, corroborando a hipótese de participação de servidor federal na estrutura da organização criminosa investigada.”

Com base nessa informação, foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação da Polícia Federal a disponibilização dos dados de log e dos registros de IPs dos servidores da rede interna da instituição referentes ao dia 23/05/2025. Realizada a depuração dos dados disponibilizados, constatou-se que o IP 200.169.33.31, na data de 23/05/2025, esteve associado ao login “marcio.mcg”, vinculado ao usuário MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES (CPF n. 038.531.297-06), Escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 6012, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ desde 18/11/2009.

[...]

Nesse contexto, destaca-se, entre outros elementos de conexão, a participação efetiva dos escrivães MÁRCIO PEREIRA PINTO e MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES na equipe de coordenação de campanha do Delegado de Polícia Federal RICARDO DE CARVALHO nas Eleições Gerais de 2022.

[...]

Ressalte-se, ainda, a existência de vínculo societário entre os escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES na empresa MGM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 25.108.742/0001-66), constituída em 30/6/2016 e extinta em 26/10/2020, na qual ambos figuravam como sócios, detendo 25% do capital social cada um.

Essa relação societária reforça a conexão entre os investigados e contribui para a consolidação dos indícios de atuação conjunta no contexto das apurações em tela.

Diante do exposto, acumulam-se evidências de que o telefone e a conta de WhatsApp vinculados à linha (21) 99605-7053 esteja sendo operado pelos Escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES, lotados há mais de uma década na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ. Esses elementos reforçam significativamente os indícios de vínculo entre o usuário da

linha e a Polícia Federal, corroborando a hipótese de participação de servidor federal na estrutura da organização criminosa investigada.

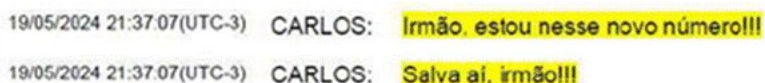
Adicionalmente, foram identificadas interações via mensagens e ligações com contas associadas a números cadastrados em nome de pessoas já falecidas, o que revela um padrão de ocultação de identidade e reforça o modus operandi adotado pelo operador da conta alvo, evidenciando o uso de linhas e contas com o propósito de manter as atividades ilícitas sob anonimato”.

2.7 Conduta de MÁRCIO PEREIRA PINTO

A autoridade policial indica que:

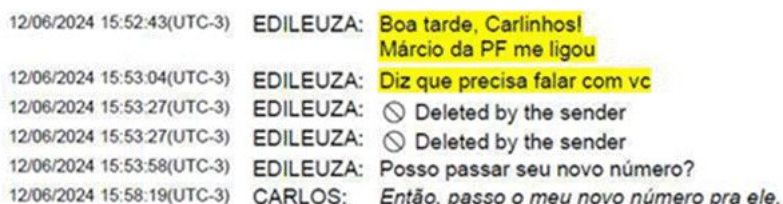
“Os diálogos revelam que CARLOS envia mensagens diretamente a MÁRCIO e que este é mencionado em conversas entre o auditor e sua secretária, EDILEUZA MARIA DA SILVA, com referência a ligações, visitas à inspetoria e tentativas de contato.

Em 19/05/24 CARLOS envia mensagens a MÁRCIO informando sobre seu número de telefone novo.



19/05/2024 21:37:07(UTC-3) CARLOS: Irmão, estou nesse novo número!!!
19/05/2024 21:37:07(UTC-3) CARLOS: Salva aí, irmão!!!

Já no dia 12/6/2024 EDILEUZA avisa a CARLOS que MÁRCIO da PF ligou e disse que precisa falar com ele.



12/06/2024 15:52:43(UTC-3) EDILEUZA: Boa tarde, Carlinhos!
Márcio da PF me ligou
12/06/2024 15:53:04(UTC-3) EDILEUZA: Diz que precisa falar com vc
12/06/2024 15:53:27(UTC-3) EDILEUZA: Deleted by the sender
12/06/2024 15:53:27(UTC-3) EDILEUZA: Deleted by the sender
12/06/2024 15:53:58(UTC-3) EDILEUZA: Posso passar seu novo número?
12/06/2024 15:58:19(UTC-3) CARLOS: Então, passo o meu novo número pra ele.

Em 19/6/2024, EDILEUZA reproduz novo recado a CARLOS acerca do contato de MÁRCIO. Desta vez MÁRCIO queria saber se CARLOS estaria na Inspetoria na sexta feira daquela semana, tendo

EDILEUZA respondido que ele iria na parte da tarde.

19/06/2024 12:36:07(UTC-3) EDILEUZA: Oi querido, é primeiramente três coisas. Primeiro, o Márcio da PF me ligou ainda pouco e queria saber se você vai estar aqui na sexta-feira. Eu falei que sim, de preferência que ele viesse na parte da tarde, porque geralmente na parte da manhã você passa lá na sede.
19/06/2024 12:36:39(UTC-3) CARLOS: Show
19/06/2024 12:36:42(UTC-3) CARLOS: Perfeito

No mês seguinte, mais precisamente no dia 9, EDILEUZA torna a transmitir recado de MÁRCIO a CARLOS, cujo teor denota a necessidade de interação pessoal entre ambos.

09/07/2024 13:04:05(UTC-3) EDILEUZA: Oi, Carlinhos, boa tarde. Então, você vai vir hoje para a inspetoria? Porque o Marcio da PF me ligou cedinho, perguntando se você viria, falei sim, com certeza ele vai estar sim. Porém, se você tiver que ir, você dá um pulo lá por volta de uma hora, uma e pouca. E ele já chegou aqui.
09/07/2024 13:04:52(UTC-3) CARLOS: To chegando
09/07/2024 13:05:01(UTC-3) CARLOS: 5 minutos
09/07/2024 13:05:33(UTC-3) EDILEUZA: Ok

Em consulta aos bancos de dados disponíveis, verifica-se que a linha telefônica de número (21) 99605-7053, utilizada por MÁRCIO PF, está cadastrada em nome de ANÍSIO DA SILVA ANTÔNIO (CPF n. 854.253.707-68), indivíduo que, segundo os sistemas consultados, encontra-se falecido desde o ano de 2021 e não possui qualquer vínculo com esta Polícia Federal.

A constância dos encontros entre CARLOS e MÁRCIO PF, aliada à seleção cuidadosa dos locais e à regularidade com que são organizados, evidencia um padrão de conduta que, somado à adoção de medidas para dificultar a identificação do usuário da linha telefônica 21 99605-7053, cadastrada em nome de pessoa já falecida, fortalece significativamente as suspeitas de que essa relação está diretamente ligada às ações ilícitas praticadas pelo grupo criminoso. Com o avançar das investigações, constatou-se que, desde o ano de 2020, a referida linha operou em diversos aparelhos, sendo os dois últimos identificados pelos IMEIs 355685277174131 e 353837108153857.

Em relação ao primeiro ponto, em consulta junto à operadora Vivo, verificou-se que a linha (21) 99597-3881 está

cadastrada em nome de KARINE RODRIGUES PINTO (CPF n. 104.640.447-40), filha de MÁRCIO PEREIRA PINTO (CPF n. 245.508.331-49), Escrivão de Polícia Federal, matrícula n. 3037, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ desde 2011.

Durante o período de interceptação das mensagens e ligações da conta de WhatsApp vinculada à linha (21) 99605-7053, verificou-se que o telefone 2199597-3881, além de constar na lista de contatos simétricos (que constam em ambas as agendas), interagiu diretamente com a conta alvo por meio de ligações e mensagens, conforme demonstrado nas tabelas apresentadas a seguir.

Passando para o segundo ponto, o aparelho bomba interage com o Delegado de Polícia Federal RICARDO DE CARVALHO (CPF n. 542.193.537-04), matrícula n. 11.348, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu/RJ (DPF/NIG/RJ). Nas Eleições Gerais de 2022, foi candidato ao cargo de Deputado Estadual do Rio de Janeiro pelo partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB.

Consta que as linhas telefônicas (21) 99409-6095 e (21) 99032-7067 estão cadastradas em nome de RICARDO, sendo ambas localizadas na agenda de contatos da conta de WhatsApp vinculada à linha (21) 99605-7053. Adicionalmente, entre os dados extraídos da conta investigada, foi identificado um grupo de WhatsApp intitulado “15.000 voltou !”, fazendo referência direta à candidatura de RICARDO DE CARVALHO, por conta do número de urna utilizado por ele durante o pleito eleitoral.

[...]

Nesse contexto, destaca-se, entre outros elementos de conexão, a participação efetiva dos escrivães MÁRCIO PEREIRA PINTO e MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES na equipe de coordenação de campanha do Delegado de Polícia Federal RICARDO DE CARVALHO nas Eleições Gerais de 2022.

[...]

Ressalte-se, ainda, a existência de vínculo societário entre os escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES na empresa MGM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 25.108.742/0001-66), constituída em 30/6/2016 e extinta em 26/10/2020, na qual ambos figuravam como sócios, detendo 25% do capital social cada um.

Essa relação societária reforça a conexão entre os investigados e contribui para a consolidação dos indícios de atuação conjunta no contexto das apurações em tela.

Diante do exposto, acumulam-se evidências de que o telefone e a conta de WhatsApp vinculados à linha (21) 99605-7053 esteja sendo operado pelos Escrivães MÁRCIO PINTO e MÁRCIO GONÇALVES, lotados há mais de uma década na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu – DPF/NIG/RJ. Esses elementos reforçam significativamente os indícios de vínculo entre o usuário da linha e a Polícia Federal, corroborando a hipótese de participação de servidor federal na estrutura da organização criminosa investigada.

Adicionalmente, foram identificadas interações via mensagens e ligações com contas associadas a números cadastrados em nome de pessoas já falecidas, o que revela um padrão de ocultação de identidade e reforça o modus operandi adotado pelo operador da conta alvo, evidenciando o uso de linhas e contas com o propósito de manter as atividades ilícitas sob anonimato”.

2.8 Conduta de MAXWELL MORAES FERNANDES

A Polícia Federal informa que:

“No dia 25/2/2025, foi instaurado no âmbito da Delegacia Fazendária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro o Registro de Ocorrência n. 921-00070/2025., oriundo da Notícia de Fato n. 02.22.0010.0010108/2025-29, da 2ª Promotoria de Justiça de

Investigação Penal Especializada – Núcleo Rio de Janeiro, cuja origem advém da seguinte denúncia apócrifa destinada à ouvidoria do MPRJ:

Andamento	Data do andamento	Destinatário
Ingresso	14/01/2025	Ouvidoria

Bom dia,
Sou funcionario da procuradoria e venho sabendo de coisas absurdas, gostaria de fazer uma denuncia, a segunda, so que dessa vez irei faze-la tambem no MP, pois a primeira foi feita apenas na SEFAZ, mas nada foi feito, pois pelo que soube o corregedor chefe coloca as denuncias para frente ou nao segundo apenas o seu criterio, o que me parece bastante errado, ficar todas as denuncias nas maos de uma unica pessoa, e a mesmo so dar seguimento nas que lhe interessa, enfim.
A primeira denuncia, assim como esta, trata de relatar um esquema de favorecimento de um grupo ligado ao contraventor Ricardo Magro, e que possui bracos na SEFAZ, dois deles bastantes conhecidos, o Subsecretario da Receita Adilson Zegur, e Superintendente de fiscalizacao Elson Caetano, ambos recebem mais de 300 mil por mes para tramitar processos, e impedir que as inscricoes das empresas do grupo sejam impedidas, assim como impedir tambem a entrada de concorrentes no setor de combustiveis, despachar processos etc, uma prova disso e o processo de cadastramento das empresas de combustiveis, que ja passou aqui pela PGE inclusive, que deveria impedir as inscricoes das empresas do grupo, pois possuem bilhoes em divida ativa e nao pagam um real de imposto, nao ter ido para frente e estar ate hoje parado por forca dessas pessoas.
Inclusive o fiscal Elson Caetano vem acumulando cargos para favorecer esse grupo, acumulou a inspetoria de petroleo e agora, pelo que fiquei sabendo esta acumulando outra para fazer o desembaraco dos navios de petroleo do grupo. Essa mesma fonte me confirmou que o mesmo ja acumulou mais de 12 milhoes de reais em propina nos ultimos anos, tendo um compartimento secreto em sua casa para guardar dinheiro.
Ate guando vai dar respaldo a esse absurdo, eu tenho certeza na veracidade dessas alegacoes, como afirmei em minha primeira denuncia, e nada foi feito pelo corregedor chefe da sefaz, como essas pessoas nao sao afastadas de seus cargos?
Nada sendo feito mais uma vez irei dar publicidade a essas denuncias, embora va manchar todos nos funcionarios publicos do estado.

Como se vê, o relato guarda paralelo com aquilo que foi desvelado pela Operação Zaqueu, no sentido de que RICARDO MAGRO teria influência direta na gestão da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, de modo a corromper toda a cadeia de agentes públicos para atuarem no interesse da REFIT.

[...]

Como se sabe, a Verificação da Procedência das Informações, conhecida por VPI, é o procedimento sumario cuja finalidade é colher, por meio de diligências preliminares, elementos mínimos que justifiquem a posterior instauração de Inquérito Policial. É prioritariamente utilizada em casos de denúncias anônimas, em que não há documentos e/ou um melhor detalhamento dos fatos a serem apurados. De plano foi indicado como sindicante o policial MAXWELL MORAES FERNANDES (CPF n. 003.685.347-07), contato presente na agenda de ÁLVARO BARCHA, lobista vinculado à organização criminosa, o que denota relacionamento prévio ou contemporâneo entre ambos.

Source	Google Warrant Return Contacts
Account	alvarobarcha@gmail.com
Name	Maxwel Delfaz
Group	myContacts
Telefone	(021 21) 98369-0849 (CELL)

Figura 18: Nuvem alvarobarcha@gmail.com – Lista de Contatos "Maxwel Delfaz"

Pois bem, no caso concreto, verifica-se a ausência de autuações prévias e básicas pelo sindicante como: (i) não qualificar as pessoas citadas, para confirmar se elas de fato existiam e ocupariam os cargos públicos descritos na denúncia; (ii) não checar/certificar os antecedentes e registros criminais das pessoas citadas, para confirmar se foram envolvidas em condutas semelhantes descritas na denúncia; (iii) não checar/certificar dados de fontes abertas, como a informação pública e notória, contemporânea a denúncia (FEV/2025), de que a REFIT, ligada ao empresário RICARDO MAGRO, é a empresa com maior dívida tributária do país e que devia (ainda deve) ao Fisco Estadual cerca de 10 (dez) bilhões de reais em ICMS.

Tais medidas poderiam agregar valor aos fatos narrados na denúncia e possibilitariam o aprofundamento do expediente (e não a sua suspensão), especialmente levando-se em conta o ambiente suspeito entre o status da empresa de RICARDO MAGRO e os deveres dos fiscais na tutela do ICMS.

Entretanto, MAXWELL optou por prontamente intimar dos fiscais mencionados no relato anônimo e lhes dar ciência das imputações que recaíam sobre eles. Ora, o padrão lógico investigativo, que muitas vezes decorre do próprio tirocínio policial, é manter a apuração fora do conhecimento dos envolvidos, pois, em caso contrário, as pretensões probatórias são praticamente fulminadas. Essa necessidade de resguardo/sigilo se intensifica ainda mais em se tratando de expediente cujo objeto são denúncias graves envolvendo o alto escalão da Secretaria de Fazenda e um empresário reconhecidamente burlador de regras tributárias.

Outra medida incongruente adotada pelo sindicante foi a qualificação dos Fiscais de Rendas no sistema informatizado da Polícia Civil como testemunhas e não como envolvidos nos fatos, ao serem ouvidos na DELFAZ”.

2.9 Conduta de CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

De acordo com a representação:

“No dia 27 de outubro de 2025 foi publicada a Lei Complementar n. 225/2025 que instituiu o Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários do Estado do Rio de Janeiro. A lei, de autoria do então Governador CLÁUDIO CASTRO, foi apelidada de Lei RICARDO MAGRO26, visto que as condições nela estabelecidas se amoldavam perfeitamente aos interesses do conglomerado REFIT, conforme excerto extraído do sítio eletrônico da ALERJ:

Site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Empresas em recuperação judicial ou com falência decretada
Em relação ao parcelamento de débitos tributários e não tributários de titularidade do devedor em recuperação judicial ou com falência decretada, o devedor de débitos ainda não inscritos deverá requerer aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa. O débito consolidado poderá ser pago, a critério do devedor, em até 180 parcelas , mensais e consecutivas, com as seguintes condições:
À vista com redução de 95% por cento das penalidades e acréscimos moratórios; com redução de 90% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento de duas a 48 parcelas ; com redução de 85% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento em 49 a 72 parcelas ; com redução de 80% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento em 73 a 96 parcelas ; com redução de 75% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento em 97 a 120 parcelas ; com redução de 70% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento em 121 a 144 parcelas ; e com redução de 65% das penalidades e acréscimos moratórios, para pagamento em 145 a 180 parcelas .
Após o deferimento do pedido de parcelamento o devedor deverá efetuar, imediatamente, o pagamento da primeira parcela e de valor correspondente a, no mínimo, 2% do valor consolidado do débito a parcelar, e, a cada 30 dias após, a segunda, terceira, quarta e quinta parcelas no mesmo montante, sob pena de indeferimento do pedido. O valor de cada parcela restante será definido por divisão aritmética do valor consolidado dos débitos a parcelar sobre os meses do parcelamento ou, a critério da empresa em recuperação, por percentual sobre o seu faturamento.

A legislação foi publicada um mês após à interdição das atividades do parque industrial da REFIT e da retenção de combustíveis importados pela companhia, mediante fiscalização da ANP e da Receita Federal do Brasil, na Operação Cadeia de Carbono, cuja primeira diligência foi empreendida no dia 19 de setembro de 2025, sexta-feira.

[...]

Entretanto, a advocacia dos interesses da REFIT não se restringiu ao órgão que deveria tutelar o meio-ambiente. Entulhada em dívidas fiscais e suspeitas de sonegação de tributos, notadamente o ICMS, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão que deveria salvaguardar o erário fluminense, atuou junto à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ para que a REFIT voltasse à operação, paralisada após à interdição decorrente da Operação Cadeia de Carbono em setembro de 2025.

A manifestação, subscrita pelo então Procurador-Geral do Estado RENAN MIGUEL SAAD (CPF n. 002.768.377-03)³⁴, teria sido encomendada pelo Governador CLÁUDIO CASTRO³⁵, e sustenta que a paralisação compromete a arrecadação de um estado em regime de recuperação fiscal e ameaça o cronograma de pagamento do parcelamento firmado pela empresa.

Assim, em síntese, a posição do Governo do Estado é de que se preserve a atividade do conglomerado empresarial que figura na lista dos maiores devedores contumazes do País, sob o pretexto de que sua paralisação seria crucial a ponto de comprometer a arrecadação da segunda maior Unidade da Federação, sendo certo que, ao mesmo tempo, o próprio Governador arquiteta um refinanciamento sob medida às pretensões da REFIT que tem o condão de conceder um beneplácito que pode reduzir em até 95% de sua dívida com o Estado, conforme visto no tópico anterior.

Diante desses eventos, SAAD foi, outrossim, mais um alvo da renovação promovida por Ricardo Couto que, ao lhe exonerar, nomeou

seu antecessor, o Dr. Bruno Teixeira Dubeux, supostamente escanteado por CLÁUDIO CASTRO por não se curvar à defesa dos interesses da REFIT.

[...]

Nesse cenário, o cenário propício para as atividades espúrias do conglomerado foi construído com a anuência do Estado, notadamente do então Chefe do Poder Executivo, o então Governador CLÁUDIO CASTRO. Sob sua administração a REFIT encontrou um ambiente apelidado por um artigo publicado pela Revista Piauí³⁸ como o Corredor do Rio.

Nessa viagem a Nova York patrocinada pela REFIT, como já dito em linhas recuadas, CLÁUDIO CASTRO sentou-se à mesa com RICARDO MAGRO e seus Secretários com ele se reuniram. Naquela ocasião, CASTRO aproveitou a oportunidade e cumpriu agendas, como se Chefe de Estado fosse, com diversas agências americanas para buscar apoio para classificar facções do Rio de Janeiro como narcoterroristas³⁹. Entre os seus encontros, o então Governador se reuniu com autoridades da Drug Enforcement Administration - DEA, agência americana responsável pela repressão ao tráfico de entorpecentes.

Deste modo a contradição das atitudes de CLÁUDIO CASTRO se tornam latentes: ao mesmo tempo em que participava de reuniões supostamente destinadas ao combate ao crime organizado, o então mandatário participava de evento patrocinado pela REFIT e se reunia com o líder de uma organização criminosa voltada à dilapidação do erário fluminense.

Não bastasse isso, como visto neste capítulo, sob a batuta de CLÁUDIO CASTRO e mediante suas diretrizes, o Estado do Rio de Janeiro direcionou todos os esforços de sua máquina pública, em um verdadeiro engajamento multiorgânico em prol do conglomerado capitaneado por RICARDO MAGRO, que contou com a participação da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado do Meio

Ambiente, do Instituto Estadual do Meio Ambiente, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Polícia Civil, dentre outros órgãos do Poder Executivo.

Destarte, a leniência e a criação de um ambiente propício para a propagação da atividade espúria desenvolvida pela organização criminosa capitaneada por RICARDO MAGRO no estado do Rio de Janeiro, credor do GRUPO REFIT no montante de R\$ 9.448.431.196,74, retratam o amálgama do crime organizado com agentes públicos influentes na política fluminense, a começar pelo então Chefe do Poder Executivo, de modo a ratificar a competência deste Supremo Tribunal Federal, na forma da r. decisão exarada por V. Exa. nos autos da Pet n. 15.826/DF”.

2.10 Conduta de JULIANO PASQUAL

A representação sustenta que:

“De acordo com os elementos de convicção angariados, CARLOS integra um grupo criminoso estruturado dentro da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, com ramificações na Inspeção 17.01, composto por auditores fiscais, intermediários ligados a grupos empresariais do setor de combustíveis e o próprio até então Secretário de Estado de Fazenda JULIANO PASQUAL. O grupo atuava para facilitar processos de empresas favorecidas e, simultaneamente, obstruir ou dificultar o andamento de processos de empresas concorrentes.

[...]

A análise demonstra, outrossim, que ÁLVARO mantém relações pessoais e operacionais com auditores fiscais, subsecretários e o próprio Secretário de Fazenda, valendo-se desse trânsito institucional para possivelmente intervir em processos administrativos sensíveis,

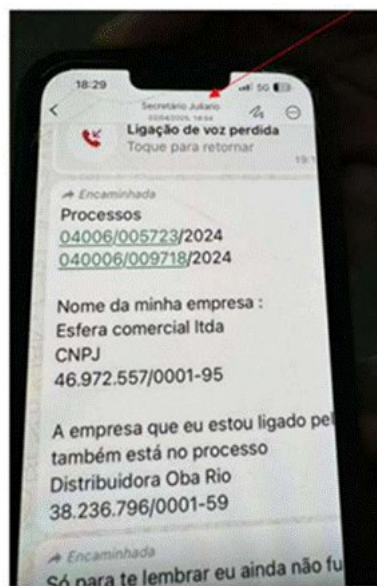
antecipar decisões, orientar providências e influenciar a alocação de servidores em setores estratégicos, prática incompatível com a legalidade administrativa.

Em relação à interação com o então Secretário de Estado JULIANO PASQUAL, um dispositivo eletrônico é fotografado com o nome do contato "SECRETÁRIO JULIANO" no canto superior da tela. Pelo que pode ser constatado da conversa, JULIANO encaminha uma mensagem com dois Processos SEI (04006/005723/2024 e 04006/009718/2024). Na mensagem também constam duas empresas ESFERA COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 46.972.557/0001-95) e DISTRIBUIDORA OBA RIO (CNPJ n. 38.236.796/0001-59).

JULIANO foi assessor parlamentar do então Deputado Federal e recém aposentado Ministro do Tribunal de Contas da União, AROLDO CEDRAZ, cujo filho, TIAGO CEDRAZ é advogado da REFIT. Em evento realizado em Nova York, patrocinado pela refinaria, CLÁUDIO CASTRO sentou-se à mesa com RICARDO MAGRO, ladeado por TIAGO e DANIEL MAIA, concunhado de TIAGO e Diretor da Agência Nacional de Petróleo.

CASTRO nomeou JULIANO no dia 31 de janeiro de 2025 em substituição a Leonardo Lobo, então Secretário de Fazenda que teria se insurgido contra o esquema da REFIT.

Retomando, segue o print da interação de JULIANO com ÁLVARO.



No mesmo contexto, restou evidenciada a participação, direta e indireta, do grupo na defesa de interesses empresariais relevantes, com destaque para o conglomerado econômico ligado à REFIT, bem como para a PINECREST DISTRIBUIDORA S.A. e empresas correlatas, mediante acompanhamento próximo de procedimentos na ANP e na SEFAZ/RJ, compartilhamento de documentos internos, monitoramento de deliberações regulatórias e possível direcionamento de medidas administrativas. Esses elementos reforçam o papel de ÁLVARO como provável articulador entre interesses privados e agentes públicos, com indicativos consistentes de obtenção de vantagens indevidas e interferência no regular funcionamento da Administração Pública.

Adicionalmente, chama especial atenção a recorrente identificação de fotografias de telas e documentos exibidos em outro aparelho celular, diverso daquele diretamente associado à conta Google analisada. A repetição desse padrão, ao longo de múltiplos eventos, indica de forma plausível a utilização de um segundo dispositivo para comunicações e registros mais sensíveis, possivelmente relacionados a tratativas ilícitas.

Assim, o acervo analisado permite consolidar o entendimento de que a Secretaria de Estado de Fazenda, durante o comando de JULIANO PASQUAL, nomeado pelo então Governador CLÁUDIO CASTRO por alinhamento de interesses, virou uma extensão da estrutura empresarial do GRUPO REFIT, dando ensejo a atos que visavam a facilitação de sua operação e, ao mesmo tempo, repelir a aproximação de seus concorrentes no mercado fluminense”.

2.11 Conduta de RENATO JORDÃO BUSSIÈRE

Segundo a Polícia Federal:

“Mais recentemente, após à interdição do parque industrial da REFIT pela ANP, a agência reguladora determinou o esvaziamento dos tanques do local, em razão da ausência de sua autorização para armazenamento de combustível naqueles reservatórios, sobretudo porque estes continham produtos de uma classe de risco superior à autorizada. Todavia, novamente ao lado dos interesses da refinaria, o INEA conferiu respaldo técnico à REFIT, informando que a operação de retirada do produto do parque de tancagem pelo modal rodoviário seria muito arriscado.

De acordo com o que fora noticiado, a Diretora de Licenciamento Ambiental do órgão, JULIANA LUCIA ÁVILA, em resposta a um ofício da própria REFIT, que pediu orientação sobre o “atendimento das determinações da ANP para desmobilização e destinação de produtos armazenados no parque de tancagem”.

O então Presidente do Instituto, RENATO JORDÃO BUSSIÈRE (CPF n. 024.812.977-50)³², reafirmou a posição técnica do órgão em um novo ofício enviado à refinaria. Em resposta, a ANP informou que a operação para remover todo o combustível que ainda estaria na refinaria exigiria cerca de 950 caminhões, o que representaria menos de 10% do volume que o próprio empreendimento

já movimentou em períodos normais de atividade na Avenida Brasil, de modo a ilidir a versão do INEA.

Esse mesmo BUSSIERE destinou ofício ao já mencionado Subsecretário de Receita, ADILSON ZEGUR, em que informa o cancelamento da Licença de Operação e Recuperação da TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, empresa pertencente à BRANSON HOLDINGS LTDA, concorrente da REFIT e, portanto, alijada, conforme visto em linhas recuadas, dos mecanismos regulares de obtenção de licenças, em razão das diretrizes emanadas pelo Palácio Guanabara”.

2.12 Conduta de JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO

Segundo a representação da Polícia Federal:

“Ainda, no período de 1º a 31 de março de 2025, o BANCO BTG PACTUAL S.A. comunicou movimentações financeiras atípicas envolvendo a empresa SARY CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 51.271.847/0001-41), aberta em 17/3/2025, tendo como beneficiário final exclusivo o nacional JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO (CPF n. 992.040.291-53). A empresa é classificada como microempresa, com capital social de R\$ 1.000,00 e faturamento anual declarado de R\$ 1.320.000,00, atuando formalmente no ramo de consultoria em gestão empresarial.

O beneficiário final possui 100% de participação societária e renda mensal estimada em aproximadamente R\$ 26.584,00, além de figurar como pessoa politicamente exposta, em razão de ocupar ou ter ocupado cargos relevantes na Administração Pública Federal e em conselhos de estatais, inclusive da Petrobras.

No período de 17/3/2025 a 31/3/2025, os créditos tiveram

origem predominantemente de depósitos, sendo R\$ 765.698,04 da REFIT, R\$ 382.849,04 da ROAR INOVAÇÃO, R\$ 320.263,13 da FERA LUBRIFICANTES e R\$ 62.585,89 da FLAGLER.

Os valores creditados foram rapidamente transferidos diretamente ao próprio beneficiário final JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO, cerca de R\$ 1.325.000,00. Tal padrão evidencia baixa permanência dos recursos na conta, típico de empresa de passagem, sem identificação de despesas operacionais compatíveis com a atividade declarada de consultoria, como folha de pagamento, estrutura administrativa relevante ou custos técnicos proporcionais aos valores recebidos.

Cabe destacar que JONATHAS ASSUNÇÃO ocupou o cargo de Secretário Executivo da Casa Civil da Presidência da República, função na qual atuava como principal auxiliar do então Ministro da Casa Civil, o atual Senador CIRO NOGUEIRA, a quem estava diretamente subordinado”.

2.13 Conduta de ÁLVARO BARCHA CARDOSO

De acordo com a Polícia Federal:

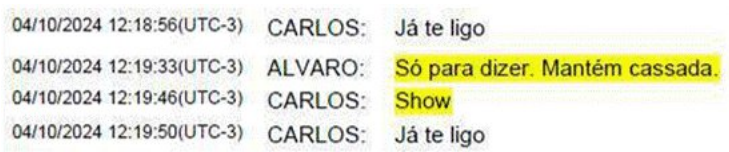
“Em paralelo à tentativa de reversão do indeferimento da autorização de operação da distribuição de combustíveis pela PINECREST junto à ANP, CARLOS, mediante a provocação de intermediário vinculado à REFIT, também se esforçou para viabilizar a inscrição estadual da PETRO NORTE e ORIZONA, conforme declinado no manuscrito abaixo. As pendências da PETRO NORTE também foram alvo de conversa entre CARLOS e ÁLVARO BARCHA CARDOSO (CPF n. 038.697.698-82), intermediário da REFIT, no dia 18/9/2024.

Em 11/2/2025, CARLOS informa a ADILSON que ANSELMO, subordinado a CARLOS, manifestou interesse em

analisar dois processos referentes às empresas TOBRAS e TRAMP OIL. No entanto, por determinação expressa de ÁLVARO, CARLOS decide não enviar os processos a ANSELMO. Para justificar sua decisão, CARLOS comunica a ANSELMO que o não envio se deu por ordem de ADILSON, transferindo a responsabilidade da negativa e solicitando que ADILSON mantenha essa versão.

Veja-se que a decisão de não proceder com a inscrição das empresas TOBRAS e TRAMP OIL atende diretamente à orientação de ÁLVARO, o que traduz sua influência sobre as decisões de alto escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

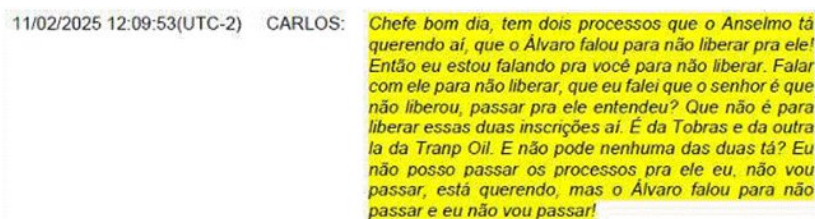
Essa influência é reforçada na conversa encetada entre CARLOS e ÁLVARO, ocasião na qual o auditor cumpre ordens do segundo para manter cassada uma empresa, provavelmente fora do grupo de favorecidas.



04/10/2024 12:18:56(UTC-3) CARLOS: Já te ligo
04/10/2024 12:19:33(UTC-3) ALVARO: Só para dizer. Mantém cassada.
04/10/2024 12:19:46(UTC-3) CARLOS: Show
04/10/2024 12:19:50(UTC-3) CARLOS: Já te ligo

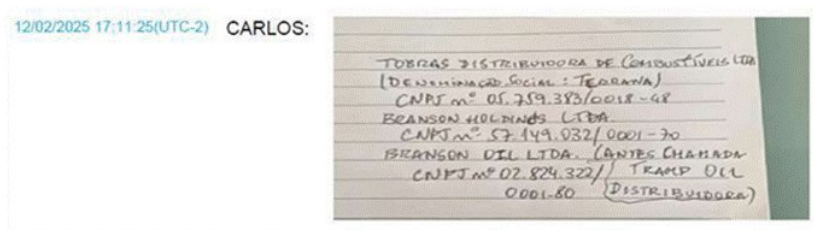
Ademais, essa passagem demonstra que, apesar de ser aliado de CARLOS nas condutas criminosas por ele praticadas no âmbito da Inspetoria 17.01, ANSELMO20 é compartimentado de algumas informações pelo seu chefe.

Por fim, ao tomar conhecimento da divergência entre CARLOS e ANSELMO, ADILSON se alinha a ÁLVARO e CARLOS na justificativa para não repassar os processos a ANSELMO, e assim bloquear o deferimento das inscrições das empresas.



11/02/2025 12:09:53(UTC-2) CARLOS: Chefe bom dia, tem dois processos que o Anselmo tá querendo aí, que o Álvaro falou para não liberar pra ele! Então eu estou falando pra você para não liberar. Falar com ele para não liberar, que eu falei que o senhor é que não liberou, passar pra ele entendeu? Que não é para liberar essas duas inscrições aí. É da Tobras e da outra lá da Tramp Oil. E não pode nenhuma das duas tá? Eu não posso passar os processos pra ele eu, não vou passar, está querendo, mas o Álvaro falou para não passar e eu não vou passar!

O alinhamento dos atores envolvidos é perceptível pelo diálogo encetado entre ÁLVARO e CARLOS no dia seguinte, 12/2/25, ocasião na qual o auditor encaminha imagem de folha pautada contendo anotações manuscritas referentes à empresa TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, onde consta que sua denominação social seria TERRANA. Na mesma folha há também referências às empresas BRANSON HOLDINGS LTDA e BRANSON OIL LTDA, sendo esta última identificada como tendo sido anteriormente denominada TRAMP OIL DISTRIBUIDORA.



[...]

Em 27/3/25, ÁLVARO envia a CARLOS imagem de recorte de notícia de jornal21 que trata da empresa TERRANA dentro de um contexto político, mencionando FÁBIO PICANÇO, Presidente do Comitê de Distribuição de Mercadorias - CODIM, e uma tentativa de troca do titular da Inspeção de Duque de Caxias (17.01).

Durante os dias 22 a 30/4/2025, ÁLVARO e CARLOS trataram de denúncias e processos administrativos relacionados à TOBRAS. As conversas indicam que ÁLVARO acompanha de perto o andamento de procedimentos que envolvem a empresa, e CARLOS compartilha com ele informações sensíveis, como anotações manuscritas, vínculos societários e movimentações cadastrais. Além disso, CARLOS assegura que impediria a inscrição estadual da empresa e ainda cancelaria o seu recadastramento.

07/05/2025 09:43:18(UTC-3) ALVARO: Processo BPETROL: SEI-040006/005135/2025
BPETROL ENERGIA LTDA distribuidora pedindo
autorização em Caxias

07/05/2025 11:11:09(UTC-3) CARLOS: Já te ligo

07/05/2025 16:44:10(UTC-3) ALVARO: Relatório

07/05/2025 16:44:45(UTC-3) CARLOS: Não escrevi ainda

07/05/2025 16:44:52(UTC-3) CARLOS: Atendi muitos contribuintes

07/05/2025 16:45:03(UTC-3) CARLOS: Vou escrever

07/05/2025 16:45:56(UTC-3) ALVARO: Faz alguma coisa bem sucinta

07/05/2025 16:46:04(UTC-3) CARLOS: To fazendo

07/05/2025 16:46:13(UTC-3) ALVARO: Preciso até 18 h

07/05/2025 16:46:32(UTC-3) CARLOS: Fazendo agora

07/05/2025 17:00:20(UTC-3) CARLOS: ☹ You deleted this message

07/05/2025 17:16:58(UTC-3) CARLOS: Preciso falar com vcs urgente

07/05/2025 17:17:09(UTC-3) CARLOS: Assunto muito sério

Esse cenário investigativo e de tomada da estrutura estatal pelo grupo criminoso se acentua quando nos defrontamos com a análise dos dados telemáticos referentes à conta alvarobarcha@gmail.com, de titularidade de ÁLVARO BARCHA, disponibilizados pela Google LLC.

Durante a análise dos dados foi confirmada, de forma convergente e coerente, a atuação reiterada do investigado como agente externo com acesso privilegiado, influência e ingerência em rotinas internas da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, embora sem qualquer vínculo funcional com o órgão.

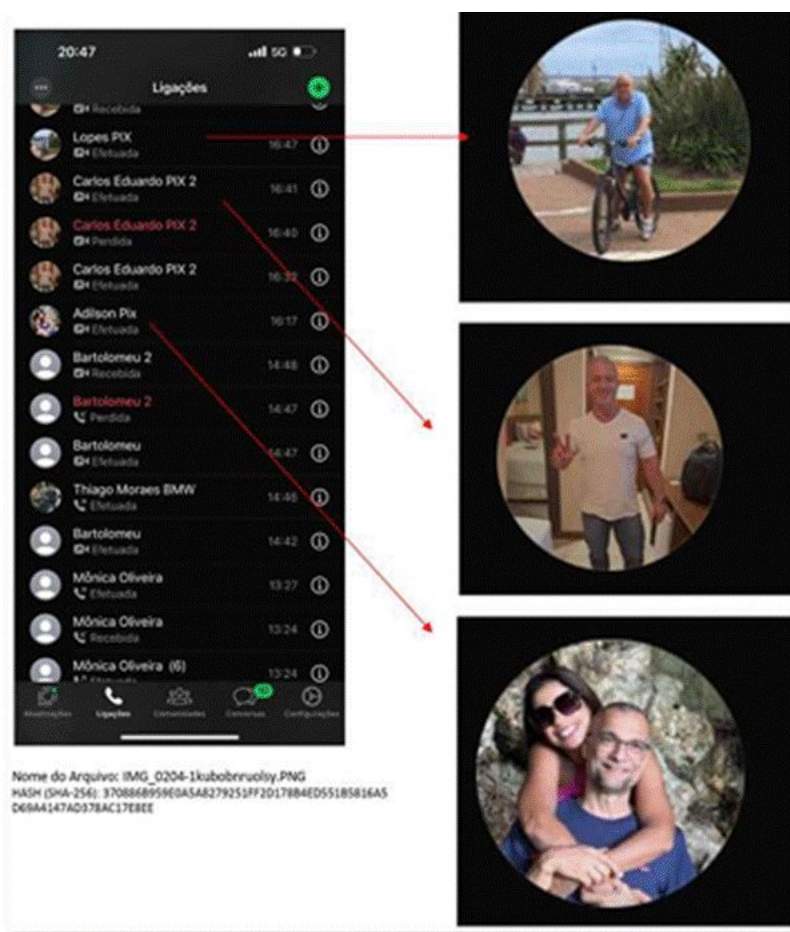
Além disso, foram encontradas diversas fotografias em que ÁLVARO ostenta quantias vultosas de dinheiro em espécie:





A análise demonstra, outrossim, que ÁLVARO mantém relações pessoais e operacionais com auditores fiscais, subsecretários e o próprio Secretário de Fazenda, valendo-se desse trânsito institucional para possivelmente intervir em processos administrativos sensíveis, antecipar decisões, orientar providências e influenciar a alocação de servidores em setores estratégicos, prática incompatível com a legalidade administrativa.

Nas conversas encetadas com ADILSON ZEGUR, CARLOS FRANÇA e JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (CPF n. 425.370.297-04)22, chama a atenção que seus respectivos contatos são armazenados na agenda de ÁLVARO acompanhados da palavra Pix, o que denota possível fluxo de dinheiro entre os interlocutores.



[...]

No mesmo contexto, restou evidenciada a participação, direta e indireta, do grupo na defesa de interesses empresariais relevantes, com destaque para o conglomerado econômico ligado à REFIT, bem como para a PINECREST DISTRIBUIDORA S.A. e empresas correlatas, mediante acompanhamento próximo de procedimentos na ANP e na SEFAZ/RJ, compartilhamento de documentos internos, monitoramento de deliberações regulatórias e possível direcionamento de medidas administrativas. Esses elementos reforçam o papel de ÁLVARO como provável articulador entre interesses privados e agentes públicos, com indicativos consistentes de obtenção de vantagens indevidas e interferência no regular funcionamento da Administração Pública”.

2.14 Conduta de ROBERTO FERNANDES DIMA

De acordo com a autoridade policial:

“O terceiro ponto tem como protagonista o advogado ROBERTO FERNANDES DIMA (CPF n. 589.437.497-91), cuja análise percutiente acerca de sua atuação no grupo criminoso será demonstrada em tópicos posteriores, notadamente por ele ser um dos sócios da EASY PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A, empresa que compõe o conglomerado de MAGRO.

Além dos indícios de corrupção que o envolvem a CARLOS FRANÇA, DIMA, por meio do terminal (21) 97041-4005, também interage de maneira constante com o aparelho celular clandestino utilizado por MÁRCIO:

Início da ligação	Duração	Alvo - 21996057053	Sentido	Interlocutor - 21970414005
13/10/2025 10:02:18	17 segundos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 10:05:33	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 10:14:04	Um minuto	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:06:47	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:09:37	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:58:00	2 minutos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 12:22:46	11 segundos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 12:43:56	28 segundos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
14/10/2025 10:01:33	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
14/10/2025 10:11:54	33 segundos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
14/10/2025 14:27:25	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
14/10/2025 14:28:36	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
14/10/2025 14:28:47	2 minutos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 15:33:35	Não completada	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 15:52:13	Um minuto	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
16/10/2025 17:20:47	9 minutos	MARCIO PF (BOMBINHA)	Originada	*ROBERTO FERNANDES DIMA

Tabela consolidada de ligações com o interlocutor - (21) 97041-4005

Data/Hora (UTC-3)	Tipo	Tam. (bytes)	Alvo - 21996057053	Sentido	Interlocutor - (21) 97041-4005
13/10/2025 09:57:15	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:06:55	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:14:12	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 11:14:23	text	216	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 12:54:34	text	260	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
13/10/2025 07:21:56	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 15:34:02	text	216	MARCIO PF (BOMBINHA)	Enviada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 15:34:44	text	216	MARCIO PF (BOMBINHA)	Enviada	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 07:18:07	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA
15/10/2025 15:34:35	text	240	MARCIO PF (BOMBINHA)	Recebida	*ROBERTO FERNANDES DIMA

Tabela consolidada de mensagens com o interlocutor - (21) 97041-4005

[...]

A empresa EASY PETRO é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída em 05/06/2020, especializada no comércio atacadista de combustíveis e, até a aquisição integral de suas cotas pela

GREEN FICUS, tinha o seguinte quadro societário:

SÓCIO:	CPF:	QUALIDADE:	% Cotas:	INÍCIO:
Yang Tower Song	850.639.249-72	Sócio	70	05/06/2020
Gledson Pacheco	036.531.449-81	Sócio Administrador	30	05/06/2020
Roberto Fernandes Dima	589.437.497-91	Diretor	-	10/02/2022

Sobre seu sócio ROBERTO FERNANDES DIMA, v. BETO DIMA, já mencionado nesta representação, este é advogado inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o n. 112.220, já ocupou cargo em comissão na COMPANHIA DOCAS, como Encarregado na Divisão de Avaliação e Indicadores vinculada à Diretoria de Planejamento e Relações Comerciais. Além disso, DIMA permaneceu por muitos anos como Assessor Especial das Comissões Técnicas do Governo da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ.

No âmbito da Operação Zaqueu, durante a análise do conteúdo do aparelho celular do Auditor Fiscal CARLOS FRANÇA, foi possível extrair indícios de que este atendia a pedidos realizados por DIMA para a facilitação de processos administrativos, recadastramento de filiais e trâmites processuais relativos a algumas empresas, como nos exemplos abaixo:

29/04/2025 09:41:55(UTC-3) ROBERTO CONT: Na volta irei no posto.
 29/04/2025 09:42:08(UTC-3) ROBERTO CONT: Desculpe incomodar apenas te dando satisfação
 29/04/2025 11:04:35(UTC-3) CARLOS: Show
 04/05/2025 08:40:46(UTC-3) ROBERTO CONT: irmão, esse é o DIOGO confirmando pra mim que eles estão vindo num feriado muito grande e graças a Deus vai acabar esse negócio de feriado. Ele pediu pra marcar quinta-feira. Ai, dez, vinte, dez e meio, eu pego o senhor lá no estacionamento do Rei do Bacalhau, ok?

04/05/2025 08:40:46(UTC-3) ROBERTO CONT: irmão, esse é o DIOGO confirmando pra mim que eles estão vindo num feriado muito grande e graças a Deus vai acabar esse negócio de feriado. Ele pediu pra marcar quinta-feira. Ai, dez, vinte, dez e meio, eu pego o senhor lá no estacionamento do Rei do Bacalhau, ok?

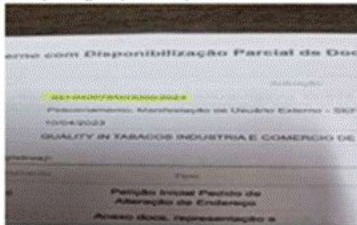
04/05/2025 08:41:03(UTC-3) ROBERTO CONT: eu fiz o que o senhor me autorizou ou segunda ou quinta, ficou para quinta ok

07/05/2025 09:44:27(UTC-3) ROBERTO CONT: irmão, eu sei como é que é seu dia, direto ou lá na repartição ou em casa, mas me permita cara, preciso falar com o senhor no telefone até pra nós marcarmos o nosso encontro amanhã, ontem eu estive lá com o Sr Marcelo que um que resolve, vai tá te aguardando, graças a Deus vai, vai fluir tudo numa boa. Mas eu queria falar com o senhor ou por telefone, agora não sei se o senhor vai pro para o trabalho, se for, vou lá encontrar com o senhor, eu preciso mesmo falar com o senhor. Obrigado pela sua atenção meu irmão, sempre.

07/05/2025 11:36:11(UTC-3) CARLOS: Hj estarei na repartição a partir de 13hs
 07/05/2025 11:36:24(UTC-3) CARLOS: Melhor falarmos lá
 07/05/2025 11:37:58(UTC-3) CARLOS: Aguardo vc lá
 07/05/2025 13:07:29(UTC-3) ROBERTO CONT: CHEGUEI ESTO AQUARDANDO O SENHOR
 07/05/2025 13:07:40(UTC-3) CARLOS: A caminho
 07/05/2025 13:07:57(UTC-3) ROBERTO CONT: Ok
 08/05/2025 09:51:06(UTC-3) ROBERTO CONT: BOM DIA MEU AMIGO TENHA UM DIA ABENÇOADO!
 NA PAZ DO SENHOR JESUS CRISTO ÉSTO TÉ AQUARDANDO NO ALEMÃO.
 11hs estarei chegando

08/05/2025 10:22:03(UTC-3) CARLOS: irmão, não repara não, só para lembrar, eu estou no alemão, e o piso está de subida, quem vai para Petrópolis, tá?
 08/05/2025 11:05:32(UTC-3) ROBERTO CONT: Esto no alemão de SUBIDA PARA PETRÓPOLIS.
 08/05/2025 11:07:09(UTC-3) ROBERTO CONT: Cheguel agora

QUALITY TABACOS / ALTERAÇÃO CADASTRAL / SEI – 040079/003000/2023

31/03/2025 12:40:44(UTC-3) ROBERTO CONT: BOA TARDE MEU AMIGO TENHA UM DIA ABENÇOADO! TÉRMINO DO PRAZO FOI DIA 28/ VAMOS VER.
 31/03/2025 12:41:01(UTC-3) ROBERTO CONT: Abraço obrigado pela atenção!
 01/04/2025 11:32:40(UTC-3) ROBERTO CONT: 

01/04/2025 11:33:18(UTC-3) ROBERTO CONT: Bom dia, chefe. Tenha um dia abençoado. Esse número desse processo aí que eu estou mandando para o senhor foi quando eles pediram alteração de endereço lá atrás. Mas pelo número do processo, o senhor tem a qualificação da empresa toda, toda apenas querendo dar uma opinião para ver se a gente se ajuda. Com a qualificação toda da empresa, você não tem como verificar no sistema aí, a renovação de cadastro, apenas uma opinião, tá? Obrigado pela sua atenção aí. Um abraço.

Além de tais excertos, se destacam trechos em que ROBERTO DIMA ajusta a realização de pagamentos a CARLOS FRANÇA em contrapartida aos atos por ele praticados enquanto Auditor Fiscal:

PAGAMENTO

15/05/2025 11:16:49(UTC-3) ROBERTO CONT: *Irmão, já falei com Diogo aqui no telefone, ele viu aqui, passei o teu telefone, ele falou que está se deslocando por lugar que ele vai viajar, mas vai fazer uns contatos aí e deve te ligar, ok? Eu estou pronto aqui, qualquer coisa eu mesmo vou lá e te encontro onde o senhor quiser.*

15/05/2025 12:19:19(UTC-3) CARLOS: *Mas ele vai adiantar algo pra essa semana?*

15/05/2025 12:32:59(UTC-3) ROBERTO CONT: *Eu vou insistir com ele agora depois do almoço. Ele me ouviu, vou insistir com ele, irmão. Vou insistir.*

15/05/2025 12:33:08(UTC-3) ROBERTO CONT: *Se não amanhã às 10:30, 11 horas eu estou lá, o sr Marcelo deve estar lá. Estou junto contigo.*

15/05/2025 12:33:28(UTC-3) CARLOS: Ta bom

15/05/2025 15:48:05(UTC-3) ROBERTO CONT: BOA TARDE MEU AMIGO POSSO TE LIGAR AI UM MINUTO.

26/05/2025 05:50:55(UTC-3) ROBERTO CONT: BOM DIA MEU AMIGO TENHA UM DIA ABENÇOADO! IREI HOJE RESOLVER. ESTAREI NA EMPRESA ÀS 10.30. QUANDO O SENHOR AUTORIZA POSSO TE LIGAR AI UM MINUTO. SEMPRE OBRIGADO PELA ATENÇÃO.

26/05/2025 10:24:10(UTC-3) CARLOS: Ótimo

26/05/2025 10:24:12(UTC-3) CARLOS: Bom dia

26/05/2025 10:24:39(UTC-3) ROBERTO CONT: Ok

26/05/2025 10:25:27(UTC-3) ROBERTO CONT: Eu resolvendo te ligo. O senhor vai está trabalhando em casa!

26/05/2025 10:31:23(UTC-3) CARLOS: Ok

26/05/2025 10:31:28(UTC-3) CARLOS: Estou sim

27/05/2025 11:07:05(UTC-3)	CARLOS:	Bom dia, Roberto
27/05/2025 11:07:10(UTC-3)	CARLOS:	Tá podendo falar??
27/05/2025 11:07:32(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Tô saindo aqui de Nova Iguaçu, tô indo pra lá, ele mandou ir pra lá, tô indo pra lá. Tô saindo agora. Mantenho o senhor informado aí. O seu tá em home off ou tá aqui em Novo Iguaçu? Eu vim aqui me encontrar com uma pessoa aqui no lado do serviço e já tô voltando. Já tô saindo agora.
27/05/2025 11:07:54(UTC-3)	CARLOS:	To em home office
27/05/2025 11:08:18(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Ok cara, é questão moral e até porque os caras são dignos do que trata. Mas eu independente disso, a gente tá junto. Obrigado aí que tu tá comigo. Te mantenha informado aí.
27/05/2025 11:09:14(UTC-3)	CARLOS:	Ok
27/05/2025 11:09:20(UTC-3)	CARLOS:	Me mantém informado
27/05/2025 11:09:33(UTC-3)	CARLOS:	Qq coisa nos encontramos por aqui
27/05/2025 11:09:35(UTC-3)	ROBERTO CONT:	é minha obrigação e satisfação te largo não cara
27/05/2025 11:09:47(UTC-3)	CARLOS:	Tmj
27/05/2025 12:45:02(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Caramba cara, eu costumo chegar aqui 10 horas da manhã, o culpado fui eu de novo, não tem nenhum deles aqui mas eu vou, vou almoçar um negócio por aqui e vou voltar a mais tarde mas amanhã eu estou aqui 9 da manhã cara, o seu Marcelo falou, amanhã o quarto eu resolvo isso aí tudo, pode deixar aí onde tu tiver, em casa, lá no trabalho eu vou ao teu encontro, mas eu vou voltar, aguenta aí que eu ainda vou, não tem nenhum deles aqui eu vou aqui próxima aqui, antes do alemão ali comer um pratinho legal e eu vou voltar geralmente eles saem mas quando dá 2, 3 horas, por aí eles estão de volta
27/05/2025 12:48:40(UTC-3)	CARLOS:	Seria importante resolver isso logo
27/05/2025 12:49:33(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Não cara, respeito você e respeito eles, mas eu estou vendo aqui qual é, mas a situação deles é resolver tudo, vai engrenar isso, eu vou voltar aqui, hoje ou amanhã isso está resolvido, era isso, senão amanhã eu te boto para falar com ele, os caras são sérios, a gente vai se falando aí.
27/05/2025 12:51:52(UTC-3)	CARLOS:	Beleza
27/05/2025 12:52:02(UTC-3)	CARLOS:	Vamos nos falando
28/05/2025 09:44:34(UTC-3)	CARLOS:	Bom dia, irmão
28/05/2025 09:44:43(UTC-3)	CARLOS:	Vai resolver hj a situação?
28/05/2025 09:45:24(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Se Deus quiser cara... Ontem quando eu cheguei... cheguei quase seis horas em casa... eu fiquei lá quase até às quatro eles não voltaram, também liguei para o Diogo... eu falei... eu falei... não... vai lá amanhã... então eu estou indo lá agora... tenho que resolver isso hoje... e eu estou falando com o seu Marcelo...um cara...porra... não para no lugar... mas eu estou indo para lá e quando chegar te aviso e quando sair te aviso. Mas vamos resolver, cara... isso vai engrenar... cara, não sou sem vergonha, não? A gente se fala aí!
28/05/2025 09:59:20(UTC-3)	CARLOS:	Beleza
28/05/2025 09:59:32(UTC-3)	CARLOS:	Tem q resolver hj a primeira
28/05/2025 09:59:42(UTC-3)	CARLOS:	E botar pra 15 dias a próxima

Nesse encontro chama a atenção que ROBERTO orientou CARLOS a levar com uma bolsa para carregar um determinado volume que estaria inteiro, o que denota se tratar de dinheiro, visto que não teria tanto volume por se tratar de cédulas “inteiras” ou de alto valor. Em resposta CARLOS afirma que levará uma mochila para tal mister”.

28/05/2025 09:59:56(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Sim.
28/05/2025 10:12:34(UTC-3)	CARLOS:	Boa
28/05/2025 10:34:12(UTC-3)	ROBERTO CONT:	MEU ESTO NA EMPRESA AQUARDANDO TODOS CHEGAREM.
28/05/2025 10:39:17(UTC-3)	CARLOS:	Valeu
28/05/2025 15:08:10(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Estou entrando no túnel amigo! Estou entrando no túnel! Ai dá pra tu pagar o chop pra mim! Na paz do senhor!
28/05/2025 15:21:16(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Irmão, já cheguei!
28/05/2025 15:27:21(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Bom amigo, cheguei, irmão! Estou aqui!
28/05/2025 15:27:26(UTC-3)	ROBERTO CONT:	CHEGUEI
28/05/2025 15:34:36(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Fala ai meu amigo 😊
28/05/2025 15:46:28(UTC-3)	CARLOS:	Acabei agora a fisioterapia
28/05/2025 15:46:46(UTC-3)	ROBERTO CONT:	E meu irmão, desculpa, eu esqueci. Mas tá tranquilo, eu tô mandando já o segundo chop. Senta aqui do meu lado e vamos trocar a ideiazinha.
28/05/2025 15:47:49(UTC-3)	CARLOS:	Vou botar uma bermuda e vou ai
28/05/2025 15:48:05(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Tá bom, vem na paz, vem na paz, vem na paz.
28/05/2025 15:50:03(UTC-3)	CARLOS:	Valeu
28/05/2025 15:51:05(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Só para te orientar, você vem de bermuda, eu estou com um carro aqui, o motorista que eu de confiança minha, eu te deixo próximo de casa. Vem com uma bolsinha ou alguma coisa, ai tu entra no carro que não tem nada de volume aqui não, tá tudo... inteiro, entendeu? Então no meu bolso aqui.
28/05/2025 15:53:10(UTC-3)	CARLOS:	Ok
28/05/2025 15:53:14(UTC-3)	CARLOS:	Vou com mochila
28/05/2025 15:53:37(UTC-3)	ROBERTO CONT:	Tá bom, irmão, tá bom! Vem, pai, sinte aqui, tomo água, tomo mais um chopim. Tô no terceiro já, hein?
28/05/2025 15:58:22(UTC-3)	CARLOS:	Boa

3. EMPRESAS PARTICIPANTES DAS CONDUTAS CRIMINOSAS IMPUTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL.

3.1 EMPRESA REFINARIA DE MANGUINHOS – REFIT

De acordo com a Polícia Federal:

“O funcionamento conjunto dessa estrutura revela indícios de organização criminosa, com divisão clara de tarefas: a REFIT formula, produz e formaliza apenas parte da venda dos combustíveis; essas atividades são complementadas pela atuação de distribuidoras e importadoras, essenciais não só à dinâmica de fraudes no recolhimento de ICMS na cadeia produtiva e na irregular internalização de combustíveis e insumos; as factorings centralizam os recebimentos da contabilidade paralela; e os FIDCs branqueiam os valores, reinjetando capital sob roupagem financeira legítima.”

[...]

Conforme descrito na IPJ n. 1783303/2026, de acordo com os dados públicos disponibilizados na Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN11, que compila informações relativas a contribuintes inscritos em dívida ativa da União, Estados e Distrito Federal, as pessoas naturais e jurídicas vinculadas ao conglomerado REFIT totalizam, na qualidade de devedor principal, corresponsável ou solidário, o valor de aproximado de R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais), sendo 94% desse passivo (R\$ 48.885.539.187,09) concentrado na REFIT, de modo que se denota a magnitude das operações e dos interesses de MAGRO em obstar ações policiais e regulatórias, corromper agentes públicos, e se arvorar do braço político do Estado para manter essa estrutura ativa.

No estado do Rio de Janeiro a REFIT e suas distribuidoras vinculadas foram centrais em diversos crimes tributários, principalmente sonegação de ICMS. Investigações da Polícia Civil do Rio de Janeiro revelaram que a refinaria, embora registrada legalmente como produtora de combustíveis, não realizava refino em escala comercial e simulava operações industriais para obter combustíveis de outras refinarias a preços subsidiados. Em paralelo, a empresa recorria a medidas judiciais (liminares) de forma rotineira para postergar ou suspender a cobrança de ICMS na entrada dos combustíveis no estado, prática que lhe garantia vantagem de preço sobre concorrentes.

[...]

No estado de São Paulo, o grupo de RICARDO MAGRO replicou práticas semelhantes de evasão tributária, adaptadas ao regime de substituição tributária do ICMS vigente no setor de combustíveis. A REFIT passou a fornecer combustíveis no mercado paulista valendo-se de distribuidoras interpostas para burlar o pagamento antecipado do ICMS-ST na origem. Após reiteradas infrações, a refinaria teve sua inscrição no regime de ST suspensa em SP, o que a impedia de enviar produto diretamente ao estado.

Em resposta, o grupo criou um circuito de comercialização entre empresas afiliadas – destacadamente as distribuidoras RODOPETRO e 76 OIL – que vendiam derivados de petróleo entre si antes da entrada em São Paulo, postergando ou evitando a incidência do imposto no ponto de origem. Essa engenharia comercial permitia que o combustível chegasse a SP com preço artificialmente menor, pois o ICMS devido não era recolhido na etapa correta, caracterizando sonegação de ICMS e concorrência desleal. Conforme investigação da Polícia Civil paulista, combustível mais barato proveniente de outro estado (notadamente do RJ ou via incentivos de terceiros) era internalizado em SP através dessas distribuidoras.

[...]

Em suma, o grupo empresarial de RICARDO MAGRO – englobando a refinaria REFIT e distribuidoras como 76 OIL, RODOPETRO, FERA LUBRIFICANTES e FLAGLER, entre outras – está implicado em crimes tributários de grande magnitude, sobretudo sonegação de ICMS e uso abusivo de brechas legais. Os estados mais afetados são Rio de Janeiro e São Paulo, que contabilizam os maiores prejuízos e protagonizam as ações fiscais contra o grupo. O modus operandi envolve criar empresas em cadeia para não recolher tributos na fonte e obter liminares judiciais para postergar pagamentos”.

3.2 EMPRESA FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

A representação afirma que:

“A estrutura financeira analisada revela que a REFIT funciona como o núcleo operacional do grupo, concentrando recursos provenientes de distribuidoras e agentes financeiros e transferindo para empresas importadoras de combustíveis, arranjos cambiais e instituições financeiras, além de manter intensa circulação interna

com a EURO GESTÃO.

[...]

Da descrição de sua atividade operacional, passando pela análise dos fluxos financeiros, pela estruturação de fundos de investimento, pela utilização de empresas de fachada, holdings nacionais e estrangeiras, até o mapeamento minucioso de offshores, trusts e pessoas interpostas, emerge um padrão reiterado de condutas convergentes, típico de esquemas de lavagem de capitais e blindagem patrimonial em larga escala.

No plano operacional, identificou-se que a REFIT figura apenas como o núcleo formal e visível de um sistema deliberadamente fragmentado. O fluxo econômico real decorrente da atividade de comercialização de combustíveis é artificialmente dissociado do fluxo financeiro correspondente, mediante mecanismos de subfaturamento, vendas desacompanhadas de documentação fiscal, centralização de recebíveis em empresas financeiras paralelas (factorings) e posterior redistribuição interna dos valores.

Essa dissociação impede o rastreamento natural das receitas e permite que parcela expressiva do resultado econômico da atividade não ingresse formalmente no patrimônio das empresas sujeitas à recuperação judicial, esvaziando deliberadamente a base patrimonial submetida aos credores.

A reestruturação periódica do núcleo financeiro do grupo — com a substituição planejada de empresas como ALPHA, YIELD e CHURCHILL por PRIME FACTOR, EURO GESTÃO e INOVA — demonstra inequívoca continuidade funcional com ruptura formal, expediente clássico para afastar riscos regulatórios, fiscais e judiciais. As empresas recém-criadas assumem os mesmos CNAEs, as mesmas funções e os mesmos fluxos financeiros das antecessoras, preservando o modelo de centralização, circularidade e ocultação de recursos, ao mesmo tempo em que se apresentam como entes “novos”, formalmente desvinculados de passivos pretéritos.

No patamar seguinte, evidencia-se o uso intensivo de fundos de investimento como instrumentos de lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), Fundos de Investimento em Participações (FIPs), fundos multiestratégia e fundos com investimento no exterior desempenham papéis complementares: (i) absorver créditos oriundos das distribuidoras operacionais; (ii) devolver recursos ao próprio grupo sob aparência lícita de operações financeiras; (iii) permitir a aquisição de ativos estratégicos, notadamente imóveis, sem vinculação direta à REFIT; e (iv) viabilizar remessas internacionais disfarçadas de investimentos.

A concentração da administração desses fundos em poucos agentes — notadamente estruturas vinculadas ao grupo FIDD e à EUROVEST —, aliada à recorrência dos mesmos gestores, procuradores e beneficiários finais, compromete qualquer aparência de independência. Trata-se, em verdade, de um ecossistema fechado, no qual fundos, holdings e empresas operacionais se retroalimentam, sempre controlados, direta ou indiretamente, pelo mesmo núcleo decisório”.

4. PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

Os elementos informativos coligidos no curso da investigação evidenciam indícios robustos da existência e da atuação atual de organização criminosa estruturada e estável, voltada à prática reiterada dos delitos de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90) e evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86), além de crimes contra a ordem econômica envolvendo a comercialização de combustíveis (art. 1º, I, da Lei 8.176/91).

A análise do *modus operandi* revela divisão de tarefas, permanência no tempo e utilização de cargos e estruturas públicas para a consecução

dos ilícitos, demonstrando risco concreto de continuidade delitiva e de reiteração criminosa.

A Autoridade Policial indicou, ainda, de maneira individualizada, a necessidade e adequação para a decretação da prisão preventiva em relação ao investigado, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, ressaltando que:

“Por outro lado, o periculum in mora, que ora se traduz no denominado periculum libertatis, é facilmente justificado para que se garanta a ordem pública. No caso concreto, a atuação atribuída a RICARDO MAGRO revela criminalidade econômica organizada, sofisticada e reiterada, estruturada por meio de complexas operações societárias e financeiras destinadas à obtenção de vantagens ilícitas em escala bilionária. A reiteração delitiva não se apresenta como hipótese abstrata ou meramente eventual, mas como consequência lógica da manutenção do investigado em liberdade, diante de sua posição de comando e da permanência das estruturas empresariais utilizadas para a prática dos ilícitos”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos (eDoc.10):

“A prisão preventiva é uma medida de última ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, caput, do Código de Processo Penal. Somente pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 282, §6º, c/c art. 319, do CPP), como na hipótese dos autos.

A jurisprudência da Suprema Corte admite a hipótese de prisão preventiva excepcional, quando patente a razoabilidade e proporcionalidade, no sentido da garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com a impossibilidade de fiança, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da providência preventiva.

A gravidade dos fatos descortinados e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal autorizam a decretação da providência, que é imprescindível para evitar a fuga do distrito da culpa e a reiteração delitiva, hipóteses cuja probabilidade está respaldada nas investigações materializadas nos autos, comprobatórias das ações ilícitas empreendidas no mercado de combustíveis em benefício dos interesses de RICARDO ANDRADE MAGRO, controlador de fato do grupo REFIT, que 1268672358 desponta como principal liderança e beneficiário das fraudes praticadas pela estrutura criminoso, e na condição de foragido do investigado, uma vez que se evadiu do território nacional, sem indicativos de previsão de retorno.

A custódia cautelar, nesse sentido, está amparada em elementos que traduzem o risco concreto à aplicação da lei penal, à ordem pública e ao desenvolvimento seguro das investigações, que seguem em curso regular, demonstrando que as medidas cautelares diversas são insuficientes. A providência, além disso, é necessária para assegurar o curso seguro das investigações e permitir que testemunhas e outros investigados possam prestar suas declarações de forma espontânea, livres de eventuais ameaças e constrangimentos”.

Na presente hipótese, é possível a restrição excepcional da *liberdade de ir e vir*, pois, a Polícia Federal comprovou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, apontando a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*.

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para resguardar a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

A contemporaneidade da prisão preventiva encontra-se plenamente caracterizada, sobretudo diante da natureza permanente e estruturada da atuação atribuída à organização criminosa, cuja dinâmica delitiva se projeta no tempo e revela risco concreto de reiteração criminosa e continuidade das atividades ilícitas.

Em delitos dessa natureza, a exigência de contemporaneidade não se limita à proximidade temporal entre os fatos investigados e a decretação da custódia cautelar, mas deve ser analisada à luz da persistência do vínculo associativo, da estabilidade da estrutura criminosa e da permanência dos mecanismos de atuação do grupo, circunstâncias que evidenciam a atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, como sempre ressaltado por esta SUPREMA CORTE:

A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos de relatórios do Ministério Público, quebras de sigilo bancário e fiscal, apreensão de celulares e depoimentos, os quais demonstram a existência de organização criminosa atuando dentro do sistema prisional. A custódia cautelar se justifica para interromper a atuação da organização criminosa e garantir a ordem pública, conforme precedentes do STF. A contemporaneidade da prisão preventiva não se vincula ao momento da prática criminosa, mas sim à persistência do risco à ordem pública, que permanece demonstrado no caso concreto. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a infirmar a decisão atacada, limitando-se a reiterar as razões da inicial, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia para interromper a atuação de organização criminosa. O requisito da contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência do risco à ordem pública, e não ao tempo decorrido desde a prática dos fatos delituosos. (HC 250469 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025).

Desse modo, é patente a necessidade da decretação da prisão em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, em razão da probabilidade concreta de reiteração delituosa (HC 216.003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224.073 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217.163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217.887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196.907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

Assim, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, bem como a imprescindível e necessária compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, como destacados por MAURICE HAURIOU (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136) e MIRKINE GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.) para a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois a periculosidade do “agente apontado como integrante de articulado grupo criminoso” (HC 245.431 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024), “a gravidade concreta dos delitos supostamente perpetrados, a lesividade das condutas (HC 236311 AgR, Rel.

Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 24/4/2024) e “a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva” (HC 138.552 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017).

A Polícia Federal representou ainda pela “adoção das providências operacionais necessárias à sua inclusão na lista de Difusão Vermelha (Red Notice) da Interpol, com vistas à sua localização, detenção provisória e futura extradição ao Brasil”.

A representação policial justifica a medida da seguinte forma:

“Por fim, no que concerne à garantia de aplicação da lei penal, a medida visa buscar a repatriação de RICARDO MAGRO para o País, local no qual ele não retorna oficialmente desde 2018, conforme consulta extraída do sistema de movimentações migratórias desta Polícia Federal. Consolidado no exterior, RICARDO, como demonstrado à exaustão, pratica suas fraudes longe do território nacional e escoar o proveito dos seus lucros para o exterior, em detrimento de credores e da atividade de empresas nacionais.

Assim, a decretação de sua custódia cautelar, com a conseqüente inclusão de seu nome na difusão vermelha da Interpol, tem o condão de ao menos impor empecilhos burocráticos à perpetuação das fraudes por ele capitaneadas”.

A Procuradoria-Geral da República encampou integralmente a representação policial, nos seguintes termos (eDoc.10):

“Imprescindível, enfim, para assegurar o êxito da providência cautelar e conferir efetividade à decisão da Corte, a inclusão do mandado de prisão no BNMP e a inclusão do investigado na lista de Difusão Vermelha da Interpol, além das providências de cooperação internacional pertinentes”.

Há, portanto, a necessidade da decretação da prisão preventiva de RICARDO ANDRADE MAGRO, de modo a resguardar a ordem pública e econômica e a conveniência da instrução criminal, assim como também há a necessidade de inclusão do investigado na lista de Difusão Vermelha da Interpol, visando assegurar o êxito da providência cautelar e conferir efetividade à decisão da Corte, como sustentado pela Procuradoria-Geral da República.

5. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

A Polícia Federal representou pela *“suspensão do exercício das funções públicas requeridas em desfavor dos investigados abaixo listados, como forma de salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal”*.

A autoridade Policial demonstra, de forma concreta, a necessidade da medida cautelar, para cessar a ingerência do grupo criminoso nos órgãos estatais do Estado do Rio de Janeiro:

Como visto, ressoam indícios de autoria em torno de que agentes públicos do primeiro escalão do Governo do Estado do Rio de Janeiro foram cooptados pelo grupo criminoso a fim de que agissem na defesa de seus interesses, em detrimento do interesse público.

Ademais, como visto, essa massiva cooptação de agentes se expandiu para além dos lindes do Poder Executivo, como também teve o poder de potencialmente angariar um Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por fim, mas não menos importante, ressoam indícios da arregimentação de servidores públicos federais, notadamente dois escrivães de polícia federal. [...]

Por estas razões, tem-se como absolutamente imprescindível o deferimento da cautelar de suspensão do exercício das funções públicas

requeridas em desfavor dos investigados abaixo listados, como forma de salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela decretação da medida cautelar de afastamento do exercício do cargo ou função, nos seguintes termos (eDoc.10):

“O afastamento do exercício do cargo ou função constitui medida excepcional, que exige um lastro probatório convincente de que o titular, caso mantido no exercício das suas funções, possa interferir nas investigações ou, ainda, utilizar o cargo para auferir proveito próprio ou alheio.

Há nos autos elementos suficientes para autorizar a providência contra RENAN MIGUEL SAAD (Procurador do Estado do Rio de Janeiro), GUARACI DE CAMPOS VIANNA (Desembargador do TJRJ), ADILSON ZEGUR (Subsecretário da Receita Estadual), JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (Superintendente da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal), MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES (Escrivão de Polícia Federal), MÁRCIO PEREIRA PINTO (Escrivão de Polícia Federal) e MAXWELL MORAES FERNANDES (policia civil), detentores de cargos públicos com potencial poder de interferência nas ações da estrutura criminosa, realizaram medidas concretas para beneficiar o grupo e despontam como integrantes da rede de apoio e do braço operacional da organização criminosa, conectando o crime organizado às instituições do Estado. [...]

As condutas foram praticadas com graves violações de deveres funcionais, mediante o uso do aparelho estatal e visaram beneficiar o grupo REFIT. A manutenção dos investigados no exercício dos cargos/funções representa riscos concretos às investigações, ao Estado do Rio de Janeiro e ao próprio Sistema de Segurança Pública. A medida é, portanto, necessária para resguardar o interesse público, que

está sendo gravemente comprometido pelas ações ilícitas verificadas”.

Diante do exposto, faz-se necessário a decretação do afastamento do exercício de funções pública contra RENAN MIGUEL SAAD (Procurador do Estado do Rio de Janeiro), GUARACI DE CAMPOS VIANNA (Desembargador do TJRJ), ADILSON ZEGUR (Subsecretário da Receita Estadual), JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (Superintendente da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal), MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES (Escrivão de Polícia Federal), MÁRCIO PEREIRA PINTO (Escrivão de Polícia Federal) e MAXWELL MORAES FERNANDES (policial civil).

6. BUSCA E APREENSÃO.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min.

CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na representação pelas medidas de busca e apreensão, a autoridade policial assim justificou a necessidade das cautelares probatórias:

“a medida aqui pleiteada se faz necessária não só para que se consubstancie a exata dimensão da eventual participação das pessoas acima mencionadas nos crimes ora investigados ou crimes a eles conexos, mas, sobretudo, para que se tenha a exata dimensão de todos os agentes políticos que construíram o ambiente ideal para a prática das fraudes encetadas pelo conglomerado econômico, notadamente na adoção de postura ativa na defesa de seus interesses escusos, em detrimento do interesse público; assim como a devida extensão objetiva de suas respectivas condutas”.

Neste sentido a decretação de medida cautelar de busca e apreensão nos endereços vinculados às pessoas descritas na tabela adiante é necessária para fins de se coletar vestígios, instrumentos do crime, documentos, mídias digitais, computadores e quaisquer outros petrechos utilizados, sobretudo para a aferição e/ou corroboração dos vínculos existentes entre as pessoas em torno dos fatos investigados. O conteúdo de tais aparelhos tem o potencial de apresentar os diálogos hodiernos encetados entre os membros do grupo criminoso, bem como outro qualquer elemento apto a auxiliar na identificação de outras pessoas que tenham tido contato com os fatos investigados”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela necessidade da medida cautelar de busca e apreensão (eDoc.10):

“Efetivamente, a representação estabelece um quadro fático probatório justificador de pesquisa sobre a existência de ajustes e tratativas ilícitas realizadas pelos investigados, além de materiais relevantes que estejam na posse dos requeridos, o que recomenda a complementação das diligências investigavas solicitadas.

A busca e apreensão bem se ajusta, no caso, às necessidades de

investigação, no interesse da Justiça criminal. A medida será tomada como providência instrutória, justificada como desdobramento lógico das descobertas retratadas nos autos e necessárias para que a aplicação da lei penal seja ajustada à magnitude bem caracterizada da conduta e a abrangente de todos os que nela tiveram parte. Há, portanto, a justa causa, que, assim positivada, mostra-se sobrepujante aos interesses dos investigados relacionados com garantias constitucionais de privacidade e inviolabilidade domiciliar – direitos fundamentais que, como consabido, não são absolutos e devem ser ponderados com outros valores constitucionais, como, no caso, a segurança pública e o interesse público.

A espécie atrai o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, que define a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, ao visar a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A busca e apreensão deve-se voltar ao encontro de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas e da eventual participação de outros agentes, propiciando, assim, mais completa compreensão de condutas relevantes.

Desse modo, o avanço das investigações, com a delimitação de todos os fatos, autores e circunstâncias da prática criminosa, depende da medida pleiteada. Há, ainda, clara pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, notadamente porque os materiais que serão arrecadados poderão ser úteis à comprovação das hipóteses delitivas”.

A Procuradoria-Geral da República ressaltou, ainda, que “*Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos arrecadados no cumprimento das medidas*

requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos”.

Observo que a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários à busca e apreensão, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita. As medidas de busca e apreensão são imprescindíveis para as investigações, pois necessárias para evitar o desaparecimento das provas dos supostos crimes e possibilitar o esclarecimento dos fatos.

4. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DEFIRO a representação da Polícia Federal, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, bem como os requerimentos do Ministério Público, e, com base no art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e dos artigos 240, 312, *caput*, e 319, do Código de Processo Penal DECRETO:

1) A PRISÃO PREVENTIVA de RICARDO ANDRADE MAGRO (CPF n. 213.709.518 17).

2) O AFASTAMENTO do exercício de função pública, enquanto durar a investigação criminal, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, exercida por:

a) RENAN MIGUEL SAAD (CPF 002.768.377-03),
Procurador do Estado do Rio de Janeiro;

b) GUARACI DE CAMPOS VIANNA (CPF 550.566.797-04), Desembargador do TJRJ;

c) ADILSON ZEGUR (CPF 716.024.457-53),

Subsecretário da Receita Estadual,

- d) JOSÉ EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO (CPF425.370.297-04), Superintendente da Superintendência de Fiscalização e Inteligência Fiscal;
- e) MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES (CPF 038.531.297-06), Escrivão de Polícia Federal;
- f) MÁRCIO PEREIRA PINTO (CPF 245.508.331-49), Escrivão de Polícia Federal; e
- g) MAXWELL MORAES FERNANDES (CPF 003.685.347-07), policial civil DO Rio de Janeiro.

3) A BUSCA E APREENSÃO de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, tais como cartões, apetrechos de falsificação e documentos falsificados, contratos, documentos relacionados as demarcações de terras, procurações, registros de terras, comprovantes de pagamentos, instrumentos e documentos ligados à prática dos crimes acima, documentos que estabeleçam e/ou reforcem os vínculos entre os membros da associação criminosa, armas de fogo, bem como veículos, caminhões, tratores, maquinário, dinheiro e bens de valor oriundos da atividade criminosa, em poder das seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos endereços abaixo indicados pela Polícia Federal:

- a) CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (CPF 083.150.117-07);

Avenida das Acácias, 540, Bloco 02, Apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

b) JULIANO PASQUAL (CPF 007.507.796-59);

Avenida Nove de Julho, 2975, Apartamento 122,
Condomínio Reserva Alta Vista, Anhangabaú, Jundiaí/SP.

Rua Almirante Guilhem, 332, Rio Flat apart Hotel,
Apartamento 2506, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

c) RENATO JORDÃO BUSSIÈRE
(CPF 024.812.977-50);

Rua dos Jacarandás, 1100, Apartamento 502, Bloco
01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

d) RENAN MIGUEL SAAD (CPF 002.768.377-03);

Avenida Prefeito Mendes de Moraes, 1500, Bloco 02,
Apartamento 301, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ.

e) GUARACI DE CAMPOS VIANNA
(CPF 550.566.797-04);

Avenida Lúcio Costa, 3606, Apartamento 301, Barra
da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

f) JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY
DE CASTRO (CPF 992.040.291-53);

SQNW 102, Bloco G, 406, Setor
Noroeste, Brasília/DF.

g) ADILSON ZEGUR (CPF 716.024.457-53);

Rua Professor Álvaro Caetano, 52, Cambinhas,
Niterói/RJ.

h) JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO
(CPF 425.370.297-04);

Avenida Jornalista Tim Lopes, 255, Bloco 11,
Apartamento 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

i) ÁLVARO BARCHA CARDOSO
(CPF 038.697.698-82);

Rua Sacopã, 209, Apartamento 302, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ.

j) ROBERTO FERNANDES DIMA
(CPF 589.437.497-91);

Avenida Sete de Setembro, 508, Apartamento 308, Centro, Duque de Caxias/RJ.

k) MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES
(CPF 038.531.297-06);

Rua Afrânio Peixoto, 11, Centro, Nova Iguaçu/RJ.

Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, Rua Iracema Soares Junqueira, 25 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26210-260, circunscritas às instalações destinadas ao desempenho de suas respectivas funções.

l) MÁRCIO PEREIRA PINTO (CPF 245.508.331-49);

Rua Capitão Gaspar Soares, 95, Apartamento 201, Nova Iguaçu/RJ.

Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, Rua Iracema Soares Junqueira, 25 - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26210-260, circunscritas às instalações destinadas ao desempenho de suas respectivas funções.

m) MAXWELL MORAES FERNANDES
(CPF 003.685.347-07);

Rua São Francisco Xavier, 157, Apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

n) EMPRESA REFINARIA DE MANGUINHOS –
REFIT (CNPJ 33.412.081/0001-96);

Avenida Brasil, 3141, Benfica, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

o) EMPRESA FIDD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA (CNPJ 32.582.247/0001-50);

Rua Cardeal Arcoverde, 2450, 4º andar, Conjunto 401, Pinheiros/SP.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

- Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

- acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

- acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

- arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de levado valor econômico apreendidos;

- alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

4) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL, inclusive para que, caso não se encontrem no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de telefone celular, computadores, tablets, mídias de armazenamento, documentos, além de bens valiosos, obras de artes, joias, peças de antiguidade, entre outros elementos que permitam esclarecer o esquema criminoso, bem como a busca em quartos de hotéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso estejam ausentes de sua residência e/ou local de trabalho:

- a) CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (CPF 083.150.117-07);
- b) JULIANO PASQUAL (CPF 007.507.796-59);
- c) RENATO JORDÃO BUSSIÈRE (CPF 024.812.977-50);
- d) RENAN MIGUEL SAAD (CPF 002.768.377-03);
- e) GUARACI DE CAMPOS VIANNA (CPF 550.566.797-04);
- f) JONATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO (CPF 992.040.291-53);
- g) ADILSON ZEGUR (CPF 716.024.457-53);
- h) JOSE EDUARDO LOPES TEIXEIRA FILHO

(CPF 425.370.297-04);

i) ÁLVARO BARCHA CARDOSO
(CPF 038.697.698-82);

j) ROBERTO FERNANDES DIMA
(CPF 589.437.497-91);

k) MÁRCIO CORDEIRO GONÇALVES
(CPF 038.531.297-06);

l) MÁRCIO PEREIRA PINTO (CPF 245.508.331-49);

m) MAXWELL MORAES FERNANDES
(CPF 003.685.347-07).

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

- busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

- realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

- autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores,

servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

- acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

- arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos;

- alteração das senhas de acesso aos dispositivos apreendidos, com vistas a resguardar os dados de apagamento remoto.

5) A autorização para que a Polícia Federal realize os procedimentos necessários para a inclusão do investigado RICARDO ANDRADE MAGRO (CPF 213.709.518-17) na difusão vermelha (*Red Notice*) da INTERPOL, bem como informe ao Juízo sua localização, para viabilizar o competente pedido de extradição, autorizando ainda:

- a) o encaminhamento à INTERPOL das peças necessárias à habilitação da Difusão Vermelha, nos termos das Regras de Processamento de Dados da organização, notadamente: (a) cópia do mandado de prisão preventiva, com número,

data de expedição, Juízo expedidor, nome do Ministro Relator e data de validade; (b) a decisão que decretou a prisão preventiva; e (c) o relatório do inquérito policial constante dos autos;

- b) a publicidade da Difusão Vermelha no sítio eletrônico da INTERPOL, tendo em vista a dupla nacionalidade do investigado e seus vínculos em múltiplos países;

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumprida a busca e apreensão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais os investigados tenham interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 14 de maio de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente